



**SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO
AMBIENTE, AGRICULTURA E ABAS-
TECIMENTO**

Autos de Infração

Nos termos e em conformidade com os dispositivos legais e regulamentares vigentes, faz-se público, para conhecimento dos interessados, que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento - SMMA lavrou o (s) Auto (s) de Infração abaixo (s) especificado (s), nos termos do Art. 99, inciso III do Decreto Municipal 4195/2023.

AUTO DE INFRAÇÃO/MATRÍCULA DO AGENTE AUTUANTE	LOCAL/DATA/HORA DA INFRAÇÃO	INFRAÇÃO AMBIENTAL/EMBASAMENTO LEGAL	AUTUADO	VALOR DA MULTA SIMPLES EM UFM
Auto de Infração Ambiental Nº 0123/2025 Matrícula do Agente Autuante: 33.541	Local: Continuação d Rua Flor de Seda, s/n, Vale das Acácias, Santa Luzia/MG Coordenadas Referência: Lat: -19.797749, Long: -43.897764. Data de constatação da infração: 28/04/2025 Hora da Infração: 10h59	Descrição da Infração: Promover supressão de vegetação arbórea em área de aproximadamente 90m². Embasamento Legal Art. 3º e 5º Anexo II, Código 031. Decreto Municipal 4195/2023.	Elmar Viana Silva. CPF: XXX.000.636-XX	112,50 UFM'S

Observação: O Autuado poderá oferecer Defesa Administrativa escrita contra o (s) respectivo (s) Auto (s) de Infração, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data da ciência, sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes, ou promover o pagamento voluntário da (s) multa (s) cominada (s), no mesmo prazo, a teor do Art. 98 do Decreto Municipal 4195/2023. Fica desde já consignado que a Defesa Administrativa deve conter os requisitos expressos no Art. 106 do Decreto Municipal 4195/2023, sob pena de não conhecimento da mesma.

Santa Luzia/MG, 11 de agosto de 2025.

Vicente de Paula Rodrigues

Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - INTIMAÇÃO

Nos termos e em conformidade com os dispositivos legais e regulamentares vigentes, com fulcro no art. 99, inciso III do Decreto Municipal nº 4.195/2023, fica o Sr. Elmar Viana Silva, inscrito no CPF nº XXX.000.636-XX, **INTIMADO** a comparecer na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento – SMMA, situada na Av. VIII, nº 50, Carreira Cumprida, Santa Luzia/MG, Sala 39, para no prazo de 10 (dez) dias, realizar a retirada do Auto de Fiscalização SMMA nº 149/2025, referente à supressão de vegetação arbórea em área de aproximadamente 90m², no tocante ao Processo Administrativo de Fiscalização Ambiental nº 25.16.000000546-7.

Santa Luzia/MG, 11 de agosto de 2025.

Vicente de Paula Rodrigues

Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento

**SECRETARIA MUNICIPAL
DE CULTURA E TURISMO**

EXTRATO DO TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL PNAB/SL Nº 001/2025

Extrato de Publicação referente ao Termo de Execução Cultural PNAB/SL Nº 001/2025, concernente à concessão de apoio financeiro ao agente cultural Sr. Aramis Silva, nos termos do Edital de Chamamento Público PNAB/SL Nº 01-2025 da Lei Federal nº 14.399/2022, do Decreto 11.740/2023 e do Decreto 11.453/2023.

Objeto: O presente instrumento tem por objeto a concessão de apoio financeiro ao projeto cultural "1º Festival de Arte e Cultura Indígena de Santa Luzia/MG: Todo Dia é Dia do Indígena" contemplado no Edital de Chamamento Público PNAB/SL Nº 01-2025.

Fundamentação Legal: Lei Federal nº 14.399/2022, Lei Federal nº 14.903/2024, Decreto 11.740/2023 e Decreto 11.453/2023.

Valor: R\$ 58.000,00

Data de assinatura: 12/06/2025.

Subscritores: Secretária Municipal da Cultura e do Turismo e Sr. Aramis Silva

CONVOCAÇÃO PARA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CMPC

A **Presidente do Conselho Municipal de Políticas Culturais de Santa Luzia/MG (CMPC)**, no uso de suas atribuições, com fundamento no Regimento Interno do Conselho Municipal de Políticas Culturais de Santa Luzia/MG (CMPC), aprovado pelo Decreto nº 4.519/2025,

CONSIDERANDO as disposições do Decreto nº 4.338, de 06 de maio de 2024, que "Dispõe sobre a nomeação de membros do Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC de Santa Luzia - MG para o biênio de 2024/2026, nos termos do art. 19 da Lei nº 3.161, de 23 de dezembro de 2010; e

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CMPC durante reunião realizada no dia 08 de agosto de 2025, pela realização de uma reunião extraordinária para tratar da aprovação do Plano de Aplicação dos Recursos (PAR) referente à execução dos recursos do segundo ciclo da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB) nos anos de 2025 e 2026 em Santa Luzia/MG;

CONVOCA todos os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Políticas Culturais de Santa Luzia/MG (CMPC), para a reunião extraordinária presencial a ser realizada no dia 18 de agosto de 2025, segunda-feira, das 9h às 11h, no Teatro Municipal Antônio Roberto de Almeida situado na Rua Direita, nº 367, Centro Histórico, Santa Luzia/MG; e

ORIENTA aos demais cidadãos ou entidades que desejem participar da referida reunião, que se inscrevam para tal, por meio da aba "Oportunidades" da Plataforma Mapa Cultural de Santa Luzia/MG, conforme disposição regimental.

Justificativa Fundamentada: Conforme disposto no *caput* e no inciso I do art. 19 da Portaria MINC nº 200, de 11 de abril de 2025, o processo de participação da sociedade civil na construção do Plano de Aplicação dos Recursos, deverá ocorrer por intermédio de seus representantes nos Conselhos de Cultura. Pela presente convocação atende-se, portanto, à vontade do Plenário do CMPC que em apreciação da Proposta apresentada pela Comissão de Artes e Ofícios da CMPC deliberou pela convocação de uma reunião extraordinária para melhor análise da proposta apresentada assim como para a apresentação de contrapropostas.

Proposta inicial de pauta de reunião:

Aprovação da ata da reunião anterior;

Aprovação da pauta de reunião;

Aprovação do Plano de Aplicação de Recursos (PAR) referente à execução dos recursos do segundo ciclo da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – PNAB (Lei Federal nº 14.399/2022) em Santa Luzia/MG nos anos de 2025 e 2026.

Santa Luzia/MG, 11 de agosto de 2025.

Regilene de Carvalho Rodrigues

**Presidente do Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC
Secretária Municipal da Cultura e do Turismo – SMCT
Prefeitura Municipal de Santa Luzia – PMSL**

[CMPC-Convocação-para-a-Reuniao-Extraordinária-de-agosto-de-2025](#)

**SECRETARIA MUNICIPAL
DE SAÚDE**

PORTARIA SMSA Nº 21/2025

Dispõe sobre o expediente dos serviços públicos no âmbito do Sistema Único de Saúde do Município de Santa Luzia no feriado do dia 15 de Agosto de 2025.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E GESTOR DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DE SANTA LUZIA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Decreto nº 4.466/2025, da Lei Orgânica do Município, e do art. 32 da Lei Complementar nº 4.570, de 30 de março de 2023;

CONSIDERANDO a precípua necessidade de atender aos interesses da população luziense;

CONSIDERANDO a indispensabilidade contínua de oferta de serviços de saúde pública aos munícipes luzienses e usuários do SUS Municipal;

CONSIDERANDO a natureza dos serviços essenciais atinentes a Secretaria Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO o estatuído no art. 1º e seu Parágrafo Único, do Decreto Municipal nº 4.504, de 12 de fevereiro de 2025; e

CONSIDERANDO a competência delegada no § 1º, do art. 2º, do Decreto Municipal nº 4.504, de 12 de fevereiro de 2025;

RESOLVE:

Art. 1º Definir e adotar, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Santa Luzia, a escala abaixo referente ao funcionamento dos serviços, unidades de saúde e setores administrativos a ela vinculados, na data de 15 de agosto de 2025:

DIA/MÊS	DIA DA SEMANA	EVENTO	TIPO	NATUREZA	LEGISLAÇÃO	ININTERRUPTO
15 de agosto	Sexta-feira	Assunção de Nossa Senhora	FERIADO	Municipal	Decreto no. 4.504, de 12 de fevereiro de 2025	Unidade de Pronto Atendimento São Benedito; Hospital Municipal Madalena Parrillo Calixto; Centro de Atenção Psicossocial-CAPS III; SAMU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua devida publicação no Diário Oficial do Município.

Santa Luzia, 11 de agosto de 2025.

Rodrigo Inácio Alves Gazeto
Secretário Municipal de Saúde
Santa Luzia – MG

**SECRETARIA MUNICIPAL
SEGURANÇA PÚBLICA,
TRÂNSITO E TRANSPORTES**

PORTARIA nº 044/2025

O Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal de Santa Luzia, no uso de suas atribuições legais nos termos do Art.1º, § 6º da lei 3.778 DE 06 DE JULHO DE 2016 que cria a Corregedoria da GCM/SL, e observado o disposto no artigo art.3º do Regulamento Interno da Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal de Santa Luzia, instituído pelo Decreto nº 3.206, DE 02 DE MAIO DE 2017 que regulamenta a lei 3.778/16,

RESOLVE:

Art.1º - Instaurar portaria de apuração por meio de procedimento de sindicância conforme solicitação exposta na referida C.I.: 298/2025 e seus anexos, oriunda do Comando da Guarda Civil Municipal, onde consta suposta irregularidade do agente da GCM, senhora N.S.L., MASP: 40.440, a referida teria em tese faltado com seus deveres funcionais, ao praticar assédio contra colega de trabalho e dirigir-se a ela de forma desrespeitosa e agressiva, descumprindo assim o que preconiza a Lei Municipal 3.159/2010 em seus artigos 80 Incisos I,II,III,VI,VII,VIII,XI e XIII, também artigo 83 incisos I,XVIII,XIX e XXI, e artigo 85 incisos XVI, XXXVI, XXXVIII, XXXIX e XLII. Neste diapasão, nomeia-se o servidor efetivo: Ilmar Lúcio da Silva Alves, MASP: 16614, Corregedor adjunto para proceder à apuração.

Art.2º - Designar os Servidores, Igor Luiz De Oliveira Silva, MASP nº 25.373 e Diógenes Luiz Santos Júnior, MASP nº 18.134, ambos os funcionários efetivos da Guarda Civil Municipal para constituir Comissão de Sindicância, desempenhando a função de Secretário e Membro da comissão respectivamente.

Art.3º - Este procedimento tem o lapso temporal de 30 dias para ser apurado, caso haja necessidade, poderá ser prorrogado por mais 15 dias.

Art.4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, em 11 de agosto de 2025.

Pedro Henrique Souza Reis
CORREGEDOR GERAL

PORTARIA nº 047/2025

O Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal de Santa Luzia, no uso de suas atribuições legais nos termos do Art.1º, § 6º da lei 3.778 DE 06 DE JULHO DE 2016 que cria a Corregedoria da GCM/SL, e observado o disposto no artigo art.3º do Regulamento Interno da Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal de Santa Luzia, instituído pelo Decreto nº 3.206, DE 02 DE MAIO DE 2017 que regulamenta a lei 3.778/16,

RESOLVE:

Art.1º - Instaurar portaria de apuração por meio de procedimento de sindicância conforme solicitação exposta na referida C.I.: 4724/2025-07 e seus anexos, oriunda Gerência de Gestão de Pessoas, onde consta suposta irregularidade do agente da GCM, senhora R.T.J.V., MASP: 18.204, a referida teria em tese faltado com seus deveres funcionais, ao não comparecer a perícia médica, descumprindo assim o que preconiza a Lei Municipal 3.159/2010 em seus artigos 80 Incisos I,II,IV,X e XIII, também artigo 83 incisos I,II,XVIII e XIX, e artigo 85 incisos L. Neste diapasão, nomeia-se o servidor efetivo: Ilmar Lúcio da Silva Alves, MASP: 16614, Corregedor adjunto para proceder à apuração.

Art.2º - Designar os Servidores, Igor Luiz De Oliveira Silva, MASP nº 25.373 e Diógenes Luiz Santos Júnior, MASP nº 18.134, ambos os funcionários efetivos da Guarda Civil Municipal para constituir Comissão de Sindicância, desempenhando a função de Secretário e Membro da comissão respectivamente.

Art.3º - Este procedimento tem o lapso temporal de 30 dias para ser apurado, caso haja necessidade, poderá ser prorrogado por mais 15 dias.

Art.4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, em 11 de agosto de 2025.

Pedro Henrique Souza Reis
CORREGEDOR GERAL

DADOS PARA PUBLICAÇÃO DE DEFESAS DA AUTUAÇÃO Nº 014/2025

Faz-se público, para conhecimento dos interessados, que a Comissão Especial para analisar e deliberar as defesas das autuações apresentadas à Secretaria Mun. Segurança Pública, Trânsito e Transportes – SMST, deliberou as defesas abaixo especificadas, com as decisões:

Julgamento	Nº Defesa	Nº AIT	Placa	Resultado
11/08/2025	25155020250000814	AG09645979	PYU9J98	Não Acolhido
11/08/2025	25155020250000815	AG09646245	RUZ8H56	Não Acolhido
11/08/2025	25155020250000816	AG09648638	RNR3D54	Não Acolhido
11/08/2025	25155020250000817	AG08648308	HII9F46	Não Acolhido
11/08/2025	25155020250000818	AG09648459	TCH5A44	Acolhido
11/08/2025	25155020250000819	AG09647171	OPQ6086	Não Acolhido
11/08/2025	25155020250000820	AG08647805	FEH8676	Não Acolhido
11/08/2025	25155020250000821	AG08647803	FEH8676	Não Acolhido
11/08/2025	25155020250000822	AG09644300	RUI7B03	Não Acolhido
11/08/2025	25155020250000823	AG09640727	RUI7B03	Não Acolhido
11/08/2025	25155020250000824	AG09641049	RUI7B03	Não Acolhido
11/08/2025	25155020250000825	AG09647502	QXZ5D77	Não Acolhido
11/08/2025	25155020250000826	AG09647348	HEF4197	Não Acolhido
11/08/2025	25155020250000827	AG09641022	ABY9B85	Acolhido
11/08/2025	25155020250000828	AG06551349	MPX0215	Não Acolhido
11/08/2025	25155020250000829	AG09639822	GSW6621	Não Acolhido
11/08/2025	25155020250000830	AG09648457	GSW6621	Não Acolhido
11/08/2025	25155020250000831	AG09646717	RME7E50	Não Acolhido
11/08/2025	25155020250000832	AG09645718	TCJ2E17	Não Acolhido
11/08/2025	25155020250000833	AG09644111	QPN4G76	Não Acolhido
11/08/2025	25155020250000834	AG09650972	OPH2B70	Acolhido
11/08/2025	25155020250000835	AG09643961	QUU7G72	Acolhido
11/08/2025	25155020250000837	AG09646843	SIL7H68	Não Acolhido
11/08/2025	25155020250000838	AG09645860	RVA9A89	Não Acolhido
11/08/2025	25155020250000839	AG09650543	OPH2B70	Acolhido
11/08/2025	25155020250000840	AG09648358	QQP0I78	Não Acolhido
11/08/2025	25155020250000841	AG08648055	PUD2324	Não Acolhido
11/08/2025	25155020250000842	AG09640544	GVR1I14	Não Acolhido
11/08/2025	25155020250000843	AG09640603	GVR1I14	Não Acolhido
11/08/2025	25155020250000844	AG09647683	QWT6J70	Não Acolhido
11/08/2025	25155020250000868	AG09646659	RN9F60	Não Acolhido
11/08/2025	25155020250000892	AG08644764	SII5F91	Não Acolhido
11/08/2025	25155020250000893	AG07183073	HKR5736	Não Acolhido
11/08/2025	25155020250911698	AG09645140	QNF0F49	Não Acolhido
11/08/2025	25155020250911709	AG09642157	RVK0B82	Não Acolhido
11/08/2025	25155020250911790	AG09646679	RFX7B76	Não Acolhido
11/08/2025	25155020250911791	AG08648015	OCK1F92	Não Acolhido
11/08/2025	25155020250911792	AG09643924	PUB5267	Não Acolhido
11/08/2025	25155020250911797	AG09645452	SYO1A91	Não Acolhido
11/08/2025	25155020250911799	AG09643683	HJQ7695	Não Acolhido
11/08/2025	25155020250911804	AG08640394	TCH8E57	Não Acolhido
11/08/2025	25155020250911808	AG09646916	QNI9452	Acolhido
11/08/2025	25155020250911809	AG09643790	QMC6513	Não Acolhido
11/08/2025	25155020250911814	AG09650897	NYB0909	Acolhido

11/08/2025	25155020250911833	AG09645932	HVD9E97	Não Acolhido
11/08/2025	25155020250911835	AG07181866	GYJ2992	Não Acolhido
11/08/2025	25155020250911838	AG09645779	RUZ6J93	Não Acolhido
11/08/2025	25155020250911840	AG09646816	KVE9C83	Não Acolhido
11/08/2025	25155020250911852	AG08648323	OMC6H80	Não Acolhido
11/08/2025	25155020250911865	AG09647612	HHR6I63	Não Acolhido
11/08/2025	25155020250911867	AG09647744	HGN5H40	Não Acolhido
11/08/2025	25155020250911871	AG09648521	RUT6D48	Não Acolhido
11/08/2025	25155020250911875	AG06551329	PXN0073	Não Acolhido
11/08/2025	25155020250911879	AG09648036	SHK3A55	Não Acolhido
11/08/2025	25155020250911890	AG09646901	OPZ9178	Não Acolhido
11/08/2025	25155020250911892	AG08643166	QWU9E74	Não Acolhido
11/08/2025	25155020250911894	AG08623513	QMK3F20	Não Acolhido
11/08/2025	25155020250911912	AG09647776	RFH9D33	Não Acolhido
11/08/2025	25155020250911913	AG09647263	LMM4E14	Não Acolhido
11/08/2025	25155020250911915	AG09650881	HDF7I54	Acolhido
11/08/2025	25155020250911918	AG09648693	HBA9D23	Não Acolhido
11/08/2025	25155020250911920	AG09653459	PYX3E13	Não Acolhido
11/08/2025	25155020250911923	AG09649063	RHR3B37	Não Acolhido
11/08/2025	25155020250911925	AG09651021	NYA3592	Acolhido
11/08/2025	25155020250911937	AG07183084	GWA3284	Não Acolhido
11/08/2025	25155020250911953	AG08649126	QWT8C64	Não Acolhido
11/08/2025	25155020250911955	AG08644636	NYE3451	Não Acolhido
11/08/2025	25155020250911959	AG08648602	FJQ9D97	Não Acolhido
11/08/2025	25155020250911960	AG09648242	OPZ9178	Não Acolhido
11/08/2025	25155020250911961	AG09648482	OPZ9178	Não Acolhido
11/08/2025	25155020250911962	AG09649128	QUL8D34	Não Acolhido
11/08/2025	25155020250911964	AG07181870	RGD3I35	Não Acolhido
11/08/2025	25155020250911965	AG07183068	HHO2E60	Não Acolhido
11/08/2025	25155020250911966	AG07183067	HHO2E60	Não Acolhido
11/08/2025	25155020250911967	AG09648783	HBZ6025	Não Acolhido
11/08/2025	25155020250911969	AG08640756	SHG6C67	Não Acolhido
11/08/2025	25155020250911972	AG08648966	PXG5D30	Não Acolhido
11/08/2025	25155020250911975	AG09649228	GOK3147	Não Acolhido
11/08/2025	25155020250911976	AG09648981	QXI1914	Acolhido

Santa Luzia, 11 de Agosto de 2025

Carlos Aparecido da Lomba Pedro
Autoridade de Trânsito

**SECRETARIA MUNICIPAL
DE DESENVOLVIMENTO
URBANO**

PORTARIA Nº. 011/2025 DE 08 DE AGOSTO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO TITULAR E SUPLENTE.

Hélio Henrique Queiroz Teixeira Rosa, Secretária de Desenvolvimento Urbano, da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais, em especial as contidas no art. 29, IX, da Lei Complementar 3.123 de 2019, Lei Orgânica Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º Nomear a servidora Gersiane Mendes Pereira dos Santos, Matrícula 34682, como Fiscal de Contrato titular, referente ao Processo Licitatório nº 10076/2025, do contrato nº 92/2025, que entre si celebram o MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA/MG e a AGENCIA DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA LTDA, tendo como objeto: contratação de produtos e serviços por meio de Pacote de Serviços dos CORREIOS.

Parágrafo único: São principais atribuições do Fiscal de Contrato, acompanhar a execução do contrato, anotando no Livro de Registro todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato e determinando o que for necessário para regular as faltas ou defeitos observados, cuidar e verificar pontualmente e individualmente a efetiva execução do contrato firmado, de forma a garantir que seja cumprido o disposto nos respectivos instrumentos e atendidas as normas legais

pertinentes, em prol do interesse público.

Art. 2º Na ausência do servidor supra designado para exercer a atribuição de Fiscal de Contrato, fica designado como suplente o servidor Marcelo da Silva Rodrigues, Matrícula 33.680.

Art. 3º O fiscal de contrato e o fiscal substituto nomeados pela presente Portaria serão responsáveis apenas pela fiscalização da parte do contrato concernente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano de Santa Luzia/MG.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM, nos termos do Art. 10º da Instrução Normativa nº. 03/2018, aprovado pelo Decreto nº 3.378, de 05 de Novembro de 2018.

Prefeitura Municipal de Santa Luzia, 08 de agosto de 2024

Hélio Henrique Queiroz Teixeira Rosa
Secretário de Desenvolvimento Urbano

**SECRETARIA MUNICIPAL
DE DESENVOLVIMENTO
SOCIAL E CIDADANIA**

Portaria Nº 18/2025

Dispõe sobre a nomeação dos membros da Comissão de Seleção do Edital 01/2025 SMDSC de Santa Luzia/MG.

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania de Santa Luzia – MG, no uso de suas atribuições, consoante a Lei Orgânica do Município, Lei Federal nº 13.019/2014, Lei Municipal nº 4.113/2019, que “dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social e institui o Sistema Único de Assistência Social do município (SUAS-SL)” e Decreto Municipal nº 3.315/2018, **RESOLVE:**

Art. 1º- Nomear os membros da Comissão de Seleção Edital 01/2025 SMDSC, para análise, avaliação de documentos, julgamento das propostas voltados para a celebração de parcerias, como propostas, Planos de Trabalho, documentos de habilitação fiscal, dentre outros, conforme estabelecido na Lei Federal nº 13.019/2014 e Decreto Municipal nº 3.315/2018:

GOVERNO

Rodrigo Antônio da Silva Maia

Matheus Ferreira Soares

Elida Ferreira da Silva

SOCIEDADE CIVIL

João Batista Leite Neto

Maria Aparecida Rodrigues

Maria Veriana Batista dos Santo

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 11 de agosto de 2025.

Letícia Luísa Braz Bragança

Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2025 - SMDS

APRESENTAÇÃO E SELEÇÃO DE PROPOSTA DE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL PARA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO, PARA A ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DO 1º PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE ENTREVISTADORES DO CADASTRO ÚNICO – SANTA LUZIA – MG

O Município de Santa Luzia/MG, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, com amparo na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e Decreto Municipal nº 3.315 de 11 de julho de 2018, torna público o presente Chamamento Público com o objetivo de selecionar propostas para celebrar Termo de Colaboração com 01 (uma) Organização da Sociedade Civil (OSC), por meio da SMDS de Santa Luzia para a **organização e realização do 1º Processo Seletivo voltado para contratação de Entrevistadores do Cadastro Único – Santa Luzia /MG**.

Para este chamamento público estão previstos a aplicação de recursos financeiros no montante total de até R\$ 350.000,00 (Trezentos e cinquenta mil reais).

O presente edital, bem como seus anexos, estará disponível para consulta através do Diário Oficial do Município – DOM

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente seleção rege-se pelos princípios e normas emanados pela (o):

Constituição da República Federativa do Brasil;

Constituição do Estado de Minas Gerais;

Lei Orgânica do Município de Santa Luzia/MG;

Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS;

Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

Lei Federal nº 13.019/2014 (Lei do Regime Jurídico das parcerias voluntárias);

Lei Complementar Municipal nº 4.570/2023 (Dispõe sobre a estrutura organizacional da administração direta do Poder Executivo);

Decreto Municipal nº 3.315/2018 (Regulamenta a lei das parcerias);

Política Nacional de Assistência Social – PNAS;

Norma Operacional Básica – NOB/SUAS

Resolução CNAS nº 33 de 12 de dezembro de 2012

OBJETO

2.1 Constituem objeto deste Edital de Chamamento Público a seleção de propostas de Organizações da Sociedade Civil, regularmente constituídas, que tenham interesse em organizar e realizar o **1º PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE ENTREVISTADORES DO CADASTRO ÚNICO – SANTA LUZIA – MG**, para a celebração do Termo de Colaboração, conforme condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.

2.1.1 O Termo de Colaboração é o instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela Administração Pública com Organizações da Sociedade Civil, selecionadas por meio de chamamento público, para consecução de finalidades de interesse público propostas pela Administração Pública (inciso VII do Art. 2º, da Lei 13.019, de 31 de julho de 2014).

2.2 Será selecionada 01 (uma) proposta, desde que esteja apta conforme as regras deste edital, consoante as legislações supracitadas, cuja ordem classificatória observará aos critérios de pontuação aqui estabelecidos. Será celebrada parceria com a OSC de melhor pontuação, a partir da proposta apresentada e de acordo com a disponibilidade orçamentária.

2.3 O processo de chamamento público a que se refere este Edital poderá ser adiado, revogado por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, ou anulado, sem que caiba às instituições participantes qualquer direito à reclamação ou indenização por estes motivos, de acordo com a legislação vigente.

POLÍTICA, PLANO OU AÇÃO

Santa Luzia, município integrante da Região Metropolitana de Belo Horizonte, possui cerca de 90 mil cadastros ativos no CadÚnico, número que evidencia a significativa parcela de sua população em situação de vulnerabilidade social. Tais famílias dependem da atualização regular de seus dados cadastrais para terem acesso a diversos programas federais, estaduais e municipais, como, por exemplo, o Bolsa Família, o BPC LOAS (Benefício de prestação Continuada), e a Tarifa Social de Energia. A contínua manutenção e atualização dessa base de dados é imprescindível para que nenhum cidadão elegível fique desassistido. Equipes de Entrevistadores Sociais em quantidade suficiente são necessárias para proceder à inclusão de novas famílias, atualizar cadastros existentes, realizar revisões e averiguações cadastrais, conforme orientações do SUAS. De acordo com parâmetros do Ministério da Cidadania, a gestão municipal de assistência social deve manter equipe específica e em número adequado para o cadastramento, a fim de viabilizar o acesso das famílias vulneráveis às ações do CadÚnico

OBJETIVOS

4.1 Objetivo Geral: Selecionar propostas que visam organizar e realizar a **1º PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE 30 ENTREVISTADORES DO CADASTRO ÚNICO – SANTA LUZIA – MG + CADASTRO RESERVA**

4.2 Objetivos Específicos: O detalhamento das ações, metas e indicadores encontram-se no Anexo XV – Termo de Referência para elaboração da proposta de colaboração.

4.3 A apresentação de propostas nos termos deste Edital vincula a Organização da Sociedade Civil ao atendimento de metas referenciadas pela Administração Pública por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania.

4.4 As Organizações da Sociedade Civil interessadas deverão apresentar propostas com o valor máximo de R\$ 350.000,00 (Trezentos e Cinquenta mil reais), mensurando os valores de acordo com as ações propostas pela Administração e pela OSC, devendo a mesma possuir a capacidade estrutural e técnica necessária ao atendimento proposto que será avaliada pela Comissão de Seleção.

4.5 A proposta deverá conter as ações e despesas mínimas conforme descritas no Termo de Referência em anexo, justificando minimamente os valores gastos, apresentando pesquisa de preços com as respectivas assinaturas dos emitentes/ou a identificação do responsável pelas respectivas cotações.

4.6 Poderão ser acrescentados na proposta, itens e/ou serviços que contribuam para a qualidade do processo, desde que justificado na “descrição da proposta”, e que conste também o conteúdo mínimo do Termo de Referência em anexo.

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Para este Chamamento Público serão destinados o teto máximo de R\$ 350.000,00 (Trezentos e cinquenta mil reais), oriundos da fonte de Recurso Federal.

As despesas decorrentes da execução do objeto serão acobertadas pelas seguintes dotações orçamentárias: 08.122.2081.2182 – Manutenção da Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania;

O valor total do recurso será repassado por etapas, conforme Plano de Trabalho (Anexo XI) e do **Termo de Colaboração** (Anexo XII) de acordo com o cronograma de desembolso, respeitada a vigência da parceria e os pressupostos legais, além de estar condicionado à avaliação positiva pela Comissão de Seleção quanto à execução da proposta, à manutenção da habilitação jurídica e à regular prestação de contas.

DOS PRAZOS

Publicação do Edital de Chamamento Público SMDS nº 01/2025 – 12/08/2025;

Formalização de consultas até o 5º dia útil após a publicação do edital: 18/08/2025;

Impugnação do edital: 25/08/2025;

Entrega dos envelopes contendo a proposta técnica das Organizações da Sociedade Civil e/ou entidades governamentais: 08/09/2025 a 12/09/2025;

Entrega dos envelopes contendo os documentos de habilitação pelas Organizações da Sociedade Civil: 08/09/2025 a 12/09/2025;

Publicação do resultado preliminar da etapa competitiva da Qualificação da Proposta e Etapa de Habilitação até: 19/09/2025;

Prazo para apresentação de Recurso quanto ao resultado preliminar da etapa competitiva da Qualificação da Proposta até: 25/09/2025

Apresentação de contrarrazões pelos interessados até: 30/09/2025

Publicação das decisões recursais até: 06/10/2025;

Ratificação em plenária da Proposta Aprovada: 10/10/2025;

Publicação da Homologação do Resultado Final do Chamamento até: 15/10/2025.

DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

7.1 Poderão participar deste Edital as Organizações da Sociedade Civil (OSCs), assim consideradas aquelas definidas pelo art. 2º, inciso I, alíneas “a”, “b” ou “c”, da Lei nº 13.019, de 2014 (com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015):

a) entidade privada sem fins lucrativos (associação ou fundação) que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social; ou,

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos.

7.2 Requisitos Gerais:

Poderão participar do presente Chamamento Público as Organizações conforme descrito no caput anterior, e que atendam aos requisitos de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista e demonstrem a qualificação técnica exigida, conforme estabelecido nos itens 10 a 12 deste edital.

Estarão impedidas de participar deste Chamamento as entidades que se enquadrarem no art. 39 da Lei Federal nº. 13.019/2014 ou nos arts. 25 e 26 do Decreto Municipal nº 3.315/2018 que tenham qualquer outro impedimento legal para contratar com a Administração Municipal.

A participação das Organizações da Sociedade Civil, interessadas no presente Chamamento Público implica na aceitação de todas as condições aqui apresentadas.

Não será exigida contrapartida em bens e serviços, sendo facultada às entidades sua apresentação, desde que a expressão monetária dos bens e serviços seja identificada na proposta.

É permitida a atuação em rede pelas Organizações da Sociedade Civil, porém a responsabilidade da parceria será da instituição celebrante, a qual solicitará a inscrição e apresentará a proposta.

Requisitos Específicos de participação para Entidades Não-Governamentais:

No mínimo 01 (um) ano de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

Ter objetivos estatutários ou regimentais voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social, bem como compatíveis com o objeto do instrumento a ser pactuado (art. 33, caput, inciso I, e art. 35, caput, inciso III, da Lei nº 13.019/2014). Estão dispensadas desta exigência as organizações religiosas e as sociedades cooperativas (art. 33, §§ 2º e 3º, Lei nº 13.019, de 2014);

Ser regida por normas de organização interna que prevejam expressamente que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos da Lei nº 13.019, de 2014, e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta (art. 33, caput, inciso III, Lei nº 13.019/2014). Estão dispensadas desta exigência as organizações religiosas e as sociedades cooperativas (art. 33, §§ 2º e 3º, Lei nº 13.019/2014); c) ser regida por normas de organização interna que prevejam, expressamente, escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade (art. 33, caput, inciso IV, Lei nº 13.019/2014);

As certidões de débitos da União, Trabalhista, FGTS e Municipal deverão estar negativa ou “positiva com efeito negativo”.

A OSC deverá cumprir as seguintes exigências: Declarar, conforme modelo constante no Anexo VII – Declaração de Ciência e Concordância, que está ciente e concorda com as disposições previstas no Edital e seus anexos, bem como que se responsabilizam pela veracidade e legitimidade das informações e documentos apresentados durante o processo de seleção. Este documento deverá estar obrigatoriamente anexado junto a proposta de OSC.

Possuir experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, a ser comprovada no momento da apresentação do plano de trabalho e na forma do art. 33, caput, inciso V, alínea “b”, da Lei nº 13.019/2014;

Possuir instalações e outras condições materiais para o desenvolvimento do objeto da parceria e o cumprimento das metas estabelecidas ou, alternativamente, prever a sua contratação ou aquisição com recursos da parceria, a ser atestado mediante declaração do representante legal da OSC, conforme Anexo VI – Declaração sobre Instalações e Condições Materiais. Não será necessária a demonstração prévia de capacidade de instalações e condições materiais, sendo admitida a aquisição de bens e equipamentos ou a realização de serviços de adequação de espaço físico para o cumprimento do objeto da parceria (art. 33, caput, inciso V, alínea “c” e §5º, da Lei Federal nº 13.019/2014)

Deter capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento do objeto da parceria e o cumprimento das metas estabelecidas, a ser comprovada. Não será necessária a demonstração de capacidade prévia instalada, sendo admitida a contratação de profissionais, a aquisição de bens e equipamentos ou a realização de serviços de adequação de espaço físico para o cumprimento do objeto da parceria (art. 33, caput, inciso V, alínea “c” e §5º, da Lei Federal nº 13.019/2014)

DA FORMALIZAÇÃO DE CONSULTAS

8.1 Os pedidos de esclarecimentos referentes ao chamamento público deverão ser enviados à Comissão de Seleção, via INTERNET, para o e-mail: POLITICA.DSOCIAL@SANTALUZIA.MG.GOV.BR, até o 5º dia útil após a publicação do edital.

8.2 A Comissão de Seleção terá prazo de 2 (dois) dias úteis para responder aos pedidos de esclarecimentos encaminhados. As respostas serão encaminhadas através de e-mail ao solicitante.

8.3 A Administração Pública não se responsabiliza por quaisquer incorreções e/ou problemas de funcionamento dos endereços eletrônicos (e-mail) fornecidos pelas Organizações da Sociedade Civil proponentes.

DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

9.1 O prazo para impugnação deste Edital conforme estipulado ao item 6.

9.2 As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no Edital.

9.3 As Organizações da Sociedade Civil poderão apresentar recurso contra o resultado da qualificação da proposta e da etapa de habilitação/credenciamento, conforme estipulado ao item 6;

9.4 As razões de impugnação ao edital, as razões do recurso e as contrarrazões, quando propostas, deverão ser formalizadas por escrito e devem ser protocoladas junto à Supervisão dos Conselhos Municipais da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania no endereço: Praça Acácia Nunes da costa, 62 – Frimisa, Santa Luzia – MG, CEP 33045-380.

9.5 A ser protocolado no horário de 08h às 16h30min (Horário de Brasília).

9.6 Os resultados dos recursos eventualmente interpostos serão publicados no do Diário Oficial do Município – DOM a fim de possibilitar a apresentação de contrarrazões pelos interessados.

9.7 Não serão acolhidas as impugnações e os recursos apresentados fora do prazo legal, nem os recursos subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para representar a instituição.

9.8 Os recursos que não forem reconsiderados pela Comissão de Seleção no prazo de 03 (três) dias úteis, contados do recebimento, serão encaminhados à autoridade competente para decisão final, em até 07 (sete) dias úteis.

9.9 Não caberá novo recurso da decisão do recurso previsto neste subitem.

DA ETAPA COMPETITIVA – APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA

10.1 A proposta deverá ser elaborada pela Organização da Sociedade Civil em consonância com a **POLÍTICA, PLANO OU AÇÃO, cláusula 3**, para o atendimento ao objeto constante neste Edital e Termo de Referência.

10.1.1 O Campo 6 - Objeto da Parceria será preenchido pelo município, devendo permanecer inalterado.

10.3 A proposta deverá ser apresentada em envelope lacrado, a ser protocolado no período informado no item 6.4, junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania no endereço Praça Acácia Nunes da costa, 62 – Frimisa, Santa Luzia – MG, CEP 33045-380 no horário de 08h às 16h30min, contendo em sua parte externa frontal os seguintes dizeres:

À SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

COMISSÃO DE SELEÇÃO – CHAMAMENTO PÚBLICO SMDS Nº 01/2025

DA ETAPA COMPETITIVA - PROPOSTA

INSTITUIÇÃO: _____

CNPJ: _____ CONTATO: _____

ENDEREÇO DA INSTITUIÇÃO: _____

10.4 O envelope deverá ser lacrado com o lacre abaixo (Anexo XVI), devidamente preenchido e respeitando as orientações de colagem descritas no item 10.5:

LACRE

DATA: _____ ASSINATURA LEGÍVEL: _____

NOME DO RESPONSÁVEL PELO PROTOCOLO: _____

10.5 O lacre deverá ser colado em cima da aba do envelope, conforme o exemplo abaixo:

LACRE

10.6 Envelopes sem o lacre não serão objeto de análise.

10.7 Será de responsabilidade da organização participante, colocar os documentos no envelope, lacrá – lo e rubricá-lo.

10.8 No momento do protocolo do envelope, não haverá conferência de documentos por qualquer funcionário público, cabendo à organização se ater quanto ao conteúdo deste edital.

10.9 Envelopes que forem entregues em local e/ou horário diferentes não serão objeto de análise, não sendo permitida a participação de interessados retardatários e ou em desacordo com o Edital.

10.10 Somente serão admitidas propostas relacionadas aos objetivos especificados na forma do item 4.2 deste edital.

DA CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS

11.1 O parecer técnico para fins de eliminação da Organização da Sociedade Civil com habilitação na etapa competitiva de que trata o item 10 deste edital será realizado por meio da avaliação dos seguintes critérios:

Critérios de Julgamento	Metodologia de Pontuação	Pontuação Máxima por item
(A) Informações sobre ações a serem executadas, metas a serem atingidas, indicadores que aferirão o cumprimento das metas e prazos para a execução das ações e para o cumprimento das metas	- Grau pleno de atendimento (4,0 pontos) - Grau parcial de atendimento (2,0 pontos) - Grau satisfatório de atendimento (até 3,0 pontos) - O não atendimento ou o atendimento insatisfatório (0,0 pontos). Observação: A atribuição de nota zero neste critério implica a eliminação da proposta.	4,0 pontos
(B) Adequação da proposta aos objetivos da política, do plano, do programa ou da ação em que se insere a parceria	- Grau pleno de adequação (2,0 pontos) - Grau satisfatório de adequação (1,0 pontos) - O não atendimento ou o atendimento insatisfatório do requisito de adequação (0,0 pontos). OBS.: A atribuição de nota zero neste critério implica a eliminação da proposta.	2,0 pontos
(C) Descrição da realidade objeto da parceria e do nexos entre essa realidade e as ações e metas propostas	- Grau pleno da descrição (1,0 pontos) - Grau satisfatório de descrição (0,5 ponto) - O não atendimento ou o atendimento insatisfatório (0,0 pontos). Observação: A atribuição de nota zero neste critério implica a eliminação da proposta.	1,0 ponto
(D) Adequação da proposta ao objeto do Termo de Referência em relação ao valor do Edital, nos termos do Art. 27 da Lei Federal nº 13.019/2014.	- Apresentou planilha de custo com previsão das despesas de materiais de consumo e contratação de prestação de serviços (1,0 ponto); - Não Apresentou planilha de custo com previsão das despesas de materiais de consumo e contratação de prestação de serviços (0,0).	1,0 ponto
(E) Capacidade técnico-operacional da instituição proponente. Observação: descreva na sua proposta as experiências relativas à capacidade técnico-operacional. A sua comprovação fica diferida para a fase de celebração da parceria (art. 33, inciso V, alínea c, e art. 35, inciso III, ambos da Lei nº 13.019, de 2014), por meio de experiência comprovada no portfólio de realizações na gestão de atividades e ações relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante.	- Grau pleno de capacidade técnico-operacional (2,0) ponto. - Grau satisfatório de capacidade técnico-operacional (1,0) ponto. - O não atendimento ou o atendimento insatisfatório do requisito de capacidade técnico-operacional (0,0) zero. OBS.: A atribuição de nota zero neste critério implica eliminação da proposta, por falta de capacidade técnica e operacional da OSC (art. 33, caput, inciso V, alínea c, da Lei nº 13.019, de 2014).	2,0 pontos
(F) Apresentação de itens e/ou serviços (extras) que possam contribuir para a qualidade do evento, respeitando o teto orçamentário	Além de os serviços e itens mínimos do Termo de Referência, a instituição poderá apresentar conteúdos que possam proporcionar e aumentar a qualidade da experiência do usuário na participação da Conferência.	1,0 Ponto para cada item apresentado
Pontuação Máxima Global		20,0 Pontos

11.2 Os critérios constantes da tabela no subitem anterior serão avaliados e pontuados pela Comissão de Seleção, a fim de se estabelecer a classificação das organizações da sociedade civil.

11.3 Será eliminada a proposta que não contenha as seguintes informações:

I – Descrição do anexo entre a descrição da realidade objeto da parceria e a atividade ou o projeto proposto;

II – As ações a serem executadas sem nexos com as metas a serem atingidas e os indicadores que aferirão o cumprimento das metas;

III – Caso os prazos para a execução das ações e para o cumprimento das metas, não correspondam ao estabelecido no edital;

IV – O valor global seja superior ao previsto neste instrumento.

11.4 A Comissão de Seleção, de forma complementar a análise da documentação apresentada, poderá promover ou solicitar visita técnica à Organizações da Sociedade Civil ou em locais indicados na proposta, com vistas à emissão de parecer técnico que definirá a classificação da mesma.

11.5 Havendo empate na classificação das propostas serão adotados os seguintes critérios para desempate sucessivamente:

I – Maior pontuação obtida no item A do quadro acima;

II – Maior pontuação obtida no item B do quadro acima;

III – Maior pontuação obtida no item C do quadro acima;

IV – Permanecendo o empate, será realizado sorteio público.

11.6 Na hipótese de desempate mediante sorteio, o mesmo será realizado em sessão pública em endereço, data e horário a ser definido publicado no Diário Oficial do Município – DOM, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis.

11.7 O resultado da etapa competitiva do processo de seleção será divulgado no Diário Oficial do Município – DOM no prazo estabelecido neste edital.

11.8 Caberá recurso do resultado da etapa competitiva do processo de seleção nos prazos determinados deste Edital.

11.9 A Entidade não governamental melhor classificada na etapa competitiva, após o julgamento dos recursos eventualmente apresentados, será declarada vencedora, sendo o resultado final do processo de seleção homologado pelo administrador público, e publicado no Diário Oficial do Município – DOM no prazo estabelecido neste edital.

DA ETAPA DE HABILITAÇÃO – AVALIAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO

12.1 Juntamente com a Etapa Competitiva - Qualificação da Proposta, a Organização da Sociedade Civil deverá apresentar a documentação relacionada no item 12.3 deste Edital, separadamente do envelope da “Qualificação da Proposta”, conforme a etiqueta correspondente anexo X.

12.2 A Organização da Sociedade Civil deverá entregar em envelope lacrado junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania no endereço Praça Acácia Nunes da Costa, 62 – Frimisa, Santa Luzia – MG, CEP 33045-380, a ser protocolado no período informado no item 6.10, no horário de 08h às 16h30min contendo em sua parte externa e frontal os seguintes dizeres:

À SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

À COMISSÃO DE SELEÇÃO – CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2025 SMDS

HABILITAÇÃO/CRENCIAMENTO

NOME DA INSTITUIÇÃO: _____

CNPJ: _____

CONTATO: _____

ENDEREÇO DA INSTITUIÇÃO: _____

12.3 No envelope deverá constar toda a documentação capaz de habilitar a OSC e, quais sejam:

I – Habilitação jurídica, fiscal e trabalhista;

II – Habilitação Técnica;

III – Declarações e Termo de Compromisso, conforme anexos.

I – HABILITAÇÃO JURÍDICA, FISCAL E TRABALHISTA

12.4 Para a habilitação jurídica, fiscal e trabalhista a OSC e/ou entidades governamentais deverá apresentar os seguintes documentos em conformidade com as exigências do art. 33 da Lei Federal nº 13.019/2014 e do art. 25 do Decreto Municipal nº 3.315/2018:

I – cópia legível do estatuto registrado e suas alterações;

II – cópia legível da ata de eleição e posse da atual diretoria, registrada na forma da lei;

III – cópia legível comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, emitido no [sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil](#), para demonstrar que a organização da sociedade civil existe há, no mínimo, um ano com cadastro ativo ou cinco anos se a OSC se apresentar como celebrante em atuação em rede;

IV – cópia legível da Carteira de Identidade ou documento equivalente e do CPF do representante legal da OSC ou do procurador quando for o caso;

V – relação nominal atualizada dos dirigentes da organização da sociedade civil, constante na ata da diretoria, com endereço, telefone, endereço de correio eletrônico, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF de cada um deles;

VI – certidão de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (emitida no [sítio eletrônico oficial da Receita Federal](#));

VII – certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (emitida no [sítio eletrônico oficial da Tribunal Superior do Trabalho](#));

VIII – certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – CRF/FGTS;

IX – certidão de quitação plena dos tributos municipais da Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MG;

X – cópia de documento que comprove que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado (conta de consumo ou contrato de locação);

12.4.1. Serão consideradas regulares, para fins de cumprimento do disposto dos incisos VI a IX do subitem 12.4, as certidões positivas com efeito de negativas.

12.4.2. A organização da sociedade civil deverá comunicar alterações em seus atos societários e em seu quadro de dirigentes, quando houver.

II – HABILITAÇÃO TÉCNICA

12.5 Para a habilitação técnica, a Organização da Sociedade Civil e/ou entidades governamentais deverá apresentar os seguintes documentos:

I – comprovantes de experiência prévia na realização do objeto da parceria ou de objeto de natureza semelhante podendo ser admitidos, sem prejuízo de outros:

a) instrumentos de parceria firmados com órgãos e entidades da administração pública, organismos internacionais, empresas ou outras organizações da sociedade civil;

b) relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas;

c) publicações, pesquisas e outras formas de produção de conhecimento realizadas pela organização da sociedade civil ou a respeito dela;

d) currículos profissionais de integrantes da organização da sociedade civil, sejam dirigentes, conselheiros, associados, cooperados, empregados, entre outros;

e) declarações de experiência prévia e de capacidade técnica no desenvolvimento de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, emitidas por órgãos pú-

blicos, instituições de ensino, redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos, comissões ou comitês de políticas públicas; ou

f) prêmios de relevância recebidos no País ou no exterior pela organização da sociedade civil;

II – Declaração do representante legal da organização da sociedade civil sobre a existência de instalações e outras condições materiais da organização ou sobre a previsão de contratar ou adquirir com recursos da parceria (nos termos do Anexo VI).

III – DECLARAÇÕES E TERMO DE COMPROMISSO

12.6 Além dos documentos elencados nos subitens 12.4 e 12.5, deverão ser apresentados pela OSC e/ou entidades governamentais, no envelope contendo a documentação de habilitação, as seguintes declarações e termo de compromisso:

I – Declaração – Art. 39 da Lei Federal nº 13.019/2014 e art. 25 XII, e 26 do Decreto Municipal nº 3.315/2018 (nos termos do Anexo III).

II – Declaração – Art. 7º XXXIII da Constituição da República (nos termos do Anexo IV);

III – Atestado de regularidade de prestação de contas de parceria vigente ou declaração de inexistência de parceria junto ao Município (nos termos do Anexo V), a ser preenchido pelo Setor de Gestão de Parcerias da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania – SMDSC, o qual deverá ser solicitado pela OSC em até 3 (três) dias úteis de antecedência ao setor, por meio do endereço gestaoparceria@santaluzia.mg.gov.br;

IV – Declaração de Ciência e Concordância (nos termos do Anexo VII);

V – Declaração Conta Bancária (nos termos do Anexo VIII);

12.7 A Comissão de Seleção avaliará a regularidade da OSC considerando-a apta à celebração da parceria e publicando o resultado da Etapa de habilitação juntamente com o resultado da Etapa Competitiva – Qualificação da Proposta, do processo de seleção no Diário Oficial do Município – DOM, no prazo estabelecido neste edital.

12.8 Caberá recurso do resultado da etapa de habilitação do processo de seleção nos prazos determinados deste Edital.

DOS IMPEDIMENTOS

Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista neste edital nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014 a organização da sociedade civil que não preencher os requisitos e ainda:

I – Não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;

II – Esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;

III – Tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão/entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

IV – Tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos, exceto se:

a) for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados;

b) for reconsiderada ou revista à decisão pela rejeição;

c) a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo;

V – Tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:

a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública;

b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;

c) suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a dois anos;

d) declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo.

DO RESULTADO FINAL DO CHAMAMENTO

A Entidade não governamental classificada na etapa competitiva e apta na etapa de habilitação, após o julgamento dos recursos eventualmente apresentados, será declarada vencedora, sendo o resultado final deste Chamamento Público publicado no Diário Oficial do Município – DOM, no prazo estabelecido neste edital.

DA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO

15.1 A Entidade não governamental declarada vencedora, será convocada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da sua convocação, apresentar Plano de Trabalho consolidado, a ser implementado.

15.1.1 O campo 3 e o campo 5 da Minuta do Plano de Trabalho, consta preenchido pelo município, devendo permanecer inalterado.

15.2 O Plano de Trabalho deverá conter:

I – descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado à relação entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;

II – descrição das metas a serem atingidas de atividades ou projetos a serem executados;

III – previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria, devidamente comprovadas, nos termos do subitem 14.2;

IV – forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;

V – definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;

VI – cronograma de desembolso.

15.3 A previsão de receitas e despesas de que trata o inciso III do subitem anterior, deverá vir acompanhada da comprovação da compatibilidade dos custos apresentados com os preços praticados no mercado por meio de um dos elementos indicativos abaixo, sem prejuízo de outros, com as respectivas assinaturas dos emitentes e/ou a identificação do responsável pelas respectivas cotações:

I – contratações similares ou parcerias da mesma natureza concluídas nos últimos três anos ou em execução;

II – atas de registro de preços em vigência adotados por órgãos públicos vinculados à União, Estados, Distrito Federal ou Municípios da região onde será executado o objeto da parceria ou da sede da organização;

III – tabelas de preços de associações profissionais;

IV – tabelas de preços referenciais da política pública setorial publicada pelo órgão ou entidade da administração pública municipal;

V – pesquisa publicada em mídia especializada;

VI – sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que com data e hora de acesso;

VII – Portal de Compras Governamentais;

VIII – cotações com até três fornecedores ou prestadores de serviço, que poderão ser realizadas por item ou agrupamento de elementos de despesas.

15.4 A elaboração do Plano de Trabalho será realizada em diálogo técnico com a administração pública, mediante reuniões e comunicações oficiais, nos termos do art. 23 § 1º do Decreto Municipal nº 3.315/2018. Nele deverão constar em todas as páginas a rubrica do representante legal da OSC;

15.5 Juntamente com o Plano de Trabalho deverão ser apresentados 03 (três) orçamentos de cada item a ser custeado, com grupos econômicos diferentes. Os orçamentos não podem ser com empresas que se fundiram. Ex. Ponto Frio e Casas Bahia. Os orçamentos retirados por pesquisa de internet ou sites específicos, deverão constar assinatura e data de quem os solicitou.

15.6 Havendo necessidade de realização de ajustes no Plano de Trabalho, solicitado pela Comissão de Seleção como condição para sua aprovação, será concedido prazo de 05 (cinco) dias úteis para sua reapresentação pela organização.

15.7 O Plano de Trabalho deverá ser protocolado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, em envelope identificado com a etiqueta abaixo:

À SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

A COMISSÃO DE SELEÇÃO – CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2025

PLANO DE TRABALHO

NOME DA INSTITUIÇÃO: _____

CNPJ: _____ CONTATO: _____

ENDEREÇO DA INSTITUIÇÃO: _____

15.8 O Plano de Trabalho poderá sofrer apenas 02 (dois) reajustes, devidamente solicitados pela Comissão de Seleção após a análise.

DA FORMALIZAÇÃO DA PARCERIA

16.1 Após a seleção da proposta será realizada visita técnica para verificar a compatibilidade e viabilidade da realização do objeto, conforme as exigências do art. 35 inciso V, alínea “c” da Lei nº 13.019/2014 e será emitido o parecer técnico.

16.2 Homologado o Chamamento Público e aprovado o Plano de Trabalho, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania fará a instrução do Processo Administrativo para envio de toda documentação à Procuradoria Geral do Município – PGM para análise de viabilidade jurídica. Somente após a emissão do parecer e sanada as ressalvas, a Organização da Sociedade Civil selecionada será convocada para assinatura do Termo de Colaboração no prazo máximo de 3 (três) dias úteis contados da convocação, sob pena de decair o direito à parceria, sem prejuízo das sanções previstas neste edital.

16.3 Caso as Organizações da Sociedade Civil não assinem o termo no prazo estabelecido no subitem anterior, é prerrogativa do Município convocar a próxima classificada ou decidir fazer novo processo de chamamento público.

16.4 O Termo Colaboração será firmado com vigência máxima de 06 (seis) meses, dentre vigência e possível prorrogação.

16.5 O início da parceria será estabelecido mediante assinatura do Termo de Colaboração conforme Anexo XII – Minuta do Termo de Colaboração, obedecendo à previsão estabelecida em Lei, podendo ser prorrogada por até 6 (seis) meses, por interesse da Administração Pública.

16.6 As despesas com a publicação do extrato do termo no Diário Oficial do Município-DOM correrão por conta da Administração Municipal.

16.7 Após assinatura do Termo de Colaboração, a OSC deverá enviar no endereço eletrônico Politica.dsosocial@santaluzia.mg.gov.br ou protocolar no prazo de 03 (três) dias úteis após a abertura da conta, o comprovante de abertura de conta bancária específica e isenta de tarifa em instituição pública (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal) para as tratativas de disponibilização do recurso pelo setor responsável.

DA COMISSÃO DE SELEÇÃO

17.1 A Comissão de Seleção será composta pelos membros nomeados por meio de portaria ou resolução para proceder à análise e seleção dos projetos apresentados pelas Entidades, consoante ao art.10 do Decreto Municipal nº 3315/2018, com total independência técnica para exercer seu julgamento.

17.2 A Comissão fará a análise dos projetos no prazo estabelecido no item 6, com registro da avaliação por meio da Folha de Avaliação de Projetos que será apresentado e/ou encaminhado para a apreciação final da Secretária de Desenvolvimento Social e Cidadania, o qual poderá ratificar a decisão da comissão.

17.3 Caberá à Comissão:

Avaliar e classificar a documentação discriminada no subitem 12;

Avaliar, selecionar, aprovar e classificar a(s) proposta(s) apresentadas para o pleito;

Serão eliminados os projetos que:

a) que estejam em desacordo com o Edital; e

b) com valor incompatível com o objeto da parceria, a ser avaliado pela Comissão de Seleção, além de eventuais diligências complementares, que ateste a inviabilidade econômica e financeira do projeto, inclusive à luz do orçamento disponível.

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

18.1 A Organização da Sociedade Civil proponente é responsável pela fidelidade e legitimidade das informações prestadas e dos documentos apresentados em qualquer fase do Chamamento Público.

18.2 A falsidade de qualquer documento apresentado ou a inverdade das informações nele contidas poderá acarretar a eliminação da proposta apresentada, a aplicação das sanções administrativas cabíveis e a comunicação do fato às autoridades competentes, inclusive para apuração do cometimento de eventual crime. Além disso, caso a descoberta da falsidade ou inverdade ocorra após a celebração da parceria, o fato poderá dar ensejo à rescisão do instrumento, rejeição das contas e/ou aplicação das sanções de que trata o art. 73 da Lei Federal nº 13.019/2014.

19 DOS ANEXOS

Integram este Edital, dele fazendo parte como se transcritos em seu corpo, os seguintes anexos:

[Anexo I Requerimento de Inscrição](#)

[Anexo II Minuta da Proposta](#)

[Anexo III Declaração art39 Lei 13.019_14 e Decreto 3315_18](#)

[Anexo IV Declaração art 7º](#)

[Anexo V Modelo Atestado Regularidade da Prestação de Contas](#)

[Anexo VI Declaração de Instalações](#)

[Anexo VII Declaração Ciência e Concordância](#)

[Anexo VIII Declaração Conta Bancária](#)

[Anexo IX Etiqueta nº 1- Qualificação da Proposta](#)

[Anexo X Etiqueta nº 2- Credenciamento – Habilitação](#)

[Anexo XI Minuta Plano de Trabalho](#)

[Anexo XII Minuta Termo da Parceria](#)

[Anexo XIII Etiqueta nº 3- Plano de Trabalho](#)

Anexo XIV – nº 4 - Recurso

Anexo XV – Termo de Referência

Anexo XVI – Lacre

DISPOSIÇÕES GERAIS

20.1 A Comissão de Seleção é aquela instituída pela Portaria 18/2025 SMDSC, publicada no Diário Oficial do Município – DOM em 11/08/2025.

20.2 A Comissão de Seleção terá o prazo conforme estabelecido no item 6, cronograma do presente instrumento, para conclusão da análise das propostas e emissão de parecer para deliberação da Secretária de Desenvolvimento Social e Cidadania e posterior divulgação do resultado preliminar do processo de seleção.

20.3 Será facultado à Comissão de Seleção, promover, em qualquer fase, diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do presente Chamamento Público e a aferição dos critérios de habilitação de cada organização da sociedade civil, bem como solicitar aos órgãos competentes a elaboração de pareceres técnicos destinados a fundamentar suas decisões.

20.4 Os documentos entregues, a proposta e seus anexos, não serão devolvidos qualquer que seja o resultado do chamamento público.

20.5 O Município, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, poderá revogar o presente Edital de Chamamento Público, no todo ou em parte, por conveniência administrativa e interesse público, ou por fato superveniente, devidamente justificado, ou anulá-lo, em caso de ilegalidade.

20.6 A revogação ou anulação do presente Chamamento Público não gera direito à indenização.

20.7 A Organização da Sociedade Civil declarada vencedora por ordem de classificação do presente Chamamento Público estará apta para firmar parceria com o Município de Santa Luzia/MG visando à execução do serviço descrito neste instrumento.

20.8 A declaração de vencedora da Organização da Sociedade Civil não implica relação de obrigatoriedade para formalização de parceria, contudo, havendo a celebração da mesma será obedecida a ordem de classificação.

20.09 As parcerias que vierem a ser assinadas serão publicadas, por extrato, no Diário Oficial do Município de Santa Luzia/MG.

20.10 Na aplicação dos recursos públicos serão sempre observados os princípios de moralidade, publicidade, legalidade, impessoalidade e eficiência.

20.11 Constituem motivos para rescisão ou denúncia dos instrumentos jurídicos a serem firmados, o não cumprimento de qualquer de suas cláusulas e condições, bem como os motivos previstos na Lei Federal nº 13.019/2014, na forma estabelecida em cláusula específica do referido instrumento.

20.12 O instrumento de parceria será celebrado de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira, respeitado o interesse público e desde que caracterizadas a oportunidade e conveniência administrativas. A seleção de propostas não obriga a administração pública a firmar o instrumento de parceria com quaisquer dos proponentes, os quais não têm direito subjetivo ao repasse financeiro.

20.13 Eventuais saldos financeiros remanescentes dos recursos públicos transferidos, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à administração pública por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, nos termos do art. 52 da Lei nº 13.019, de 2014.

20.14 As questões não previstas neste Edital serão decididas pela Comissão de Seleção e, caso necessário, por autoridade superior.

20.15 Todos os custos decorrentes da elaboração das propostas e quaisquer outras despesas correlatas à participação no Chamamento Público serão de inteira responsabilidade das entidades concorrentes, não cabendo nenhuma remuneração, apoio ou indenização por parte da administração pública.

20.16 Em todas as entregas de envelopes das etapas ou recurso, deverão ser respeitadas as orientações do subitem 10.4 ao 10.9 deste edital.

Santa Luzia, 11 de Agosto de 2025

Leticia Luisa Braz Bragança

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania

[Edital 01-2025 SMDSC PDF](#)

[Anexo I Requerimento de Inscrição CAD](#)

[Anexo II Minuta da Proposta - Edital 01-2025 CAD](#)

[Anexo III Declaração art39 Lei 13.019_14 e Decreto 3315_18 CAD](#)

[Anexo IV Declaração art 7º - Edital 01-2025 CAD](#)

[Anexo V Modelo Atestado Regularidade da Prestação de Contas - Edital 02-2025 CAD](#)

[Anexo VI Declaração de Instalações CAD](#)

[Anexo VII Declaração Ciência e Concordância CAD](#)

[Anexo VIII Declaração Conta Bancária CAD](#)

[Anexo IX Etiqueta nº 1- Qualificação da Proposta](#)

[Anexo X Etiqueta nº 2- Credenciamento - Habilitação](#)

[Anexo XI Minuta Plano de Trabalho](#)

[Anexo XII Minuta Termo de Colaboração](#)

[Anexo XIII Etiqueta nº 3- Plano de Trabalho](#)

[Anexo XIV Etiqueta nº 4 - Recurso](#)

[ANEXO XV - Termo de Referência](#)

Resolução CMDCA Nº 18/2025

Aprova férias de conselheiros tutelares do equipamento Conselho Tutelar Distrito.

A Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA de Santa Luzia/MG, no uso de suas atribuições, em consonância à Lei Municipal nº 2.573/2005, e em acato a deliberação ocorrida em plenária no dia 16 de julho de 2025, RESOLVE:

Art. 1º - Aprova as férias das conselheiras tutelares titulares, conforme abaixo:

- Jhenifer Wendy Lucas Soares – Matrícula 38.107 – 15 Dias – A partir de 10/12/2025

- Rita de Cássia da Silva – Matrícula 38.104 – 10 Dias - A partir de 14/11/2025

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 04 de Agosto de 2025.

Aline Poliana Antônia Dufan Lopes

Conselheira Presidente do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente

(Gestão 2025/2027)

SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E REGULA- RIZAÇÃO FUNDIÁRIA

DECLARAÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO TÁCITA

Declaro para os devidos fins de direito que a regularização fundiária - REURB da área denominada COLORADO, instaurada sob o nº 63/2024, será classificada como **Reurb S**, tal como requerido, tendo em vista o decurso de prazo para a classificação formal, à luz da Lei 13.465/2017 (art.30) e Decreto 9.310 (art. 23), com a mesma redação.

Art. 30 - Compete aos Municípios nos quais sejam situados os núcleos urbanos informais a serem regularizados:

I – Classificar, caso a caso, as modalidades de REURB

3º - A inércia do Município implica a automática fixação da modalidade de classificação da Reurb indicada pelo legitimado em seu requerimento, bem como o prosseguimento do procedimento administrativo da Reurb, sem prejuízo de futura revisão dessa classificação pelo Município, mediante estudo técnico que justifique.

Por ser expressão da verdade, firmo o presente.

Santa Luzia, 11 de agosto de 2025

Benjamim da Silva Campos

Secretário Executivo de Habitação e Regularização Fundiária

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO SMED Nº 09, DE 11 DE AGOSTO DE 2025

Dispõe sobre a implementação do Programa de Recomposição e Fortalecimento de Aprendizagens, denominado Avança +, com ênfase na alfabetização e habilidades matemáticas dos estudantes do 1º ao 9º ano do Ensino Fundamental nas escolas da rede pública municipal de ensino de Santa Luzia/MG, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso I do art. 81 da Lei Orgânica Municipal; e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 205 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO o artigo 208, inciso V, da Constituição Federal, que assegura, como dever do Estado, o atendimento ao educando com defasagem idade-ano;

CONSIDERANDO o artigo 4º da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que garante o acesso, a permanência e o sucesso do aluno na escola, assegurando igualdade de condições para o exercício do direito à educação;

CONSIDERANDO as metas e diretrizes estabelecidas no Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº 13.005/2014), notadamente as metas 5 e 7, que tratam da alfabetização na idade adequada e da melhoria da qualidade da educação básica;

CONSIDERANDO o disposto na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), homologada por meio da Resolução CNE/CP nº 2/2017, que define os direitos de aprendizagem e desenvolvimento, com especial atenção às competências e habilidades relacionadas à leitura, escrita e letramento;

CONSIDERANDO a adesão do município ao Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, iniciativa do governo federal brasileiro, instituída pelo Decreto nº 11.556, de 12 de junho de 2023;

CONSIDERANDO o Pacto Nacional pela Recomposição das Aprendizagens promulgado pelo Decreto Federal nº 12.391, de 28 de fevereiro de 2025;

CONSIDERANDO os incalculáveis impactos da pandemia da COVID-19 no processo de ensino e aprendizagem, especialmente nos anos iniciais de escolarização, com prejuízos à alfabetização e à progressão das aprendizagens essenciais;

CONSIDERANDO a necessidade de implementação de ações pedagógicas estruturadas e coordenadas, voltadas à recomposição das aprendizagens essenciais e ao enfrentamento das defasagens escolares;

RESOLVE:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da rede pública municipal de ensino de Santa Luzia/MG, o Programa de Recomposição e Fortalecimento de Aprendizagens, denominado Avança +, com foco na consolidação de aprendizagens prioritárias de Língua Portuguesa e Matemática.

Art. 2º O Programa tem como princípio a melhoria da aprendizagem avaliada através do Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB) que envolve teste de Língua Portuguesa e Matemática para estudantes, além de questionários informativos para estudantes, professores e diretores.

Art. 3º O Programa tem por finalidade central a promoção da recuperação das aprendizagens, com prioridade para a Língua Portuguesa e Matemática, mediante intervenções pedagógicas específicas que assegurem aos estudantes o domínio das competências e habilidades necessárias ao seu pleno desenvolvimento educacional e social.

Art. 4º A implementação do Programa deverá estar pautada em avaliação diagnóstica inicial e/ou teste de leitura, bem como nos resultados do primeiro trimestre letivo, com a finalidade de identificar as lacunas de aprendizagem dos discentes, priorizando aqueles em situação de defasagem idade-série.

CAPÍTULO II - DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 5º São diretrizes norteadoras para a execução do Programa de Recomposição de Aprendizagens no município de Santa Luzia-MG:

I – Identificação de escolas prioritárias, considerando os resultados do Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB), do Sistema Mineiro de Avaliação e Equidade (SIMAVE) e o Indicador de Nível Socioeconômico (Inse) apurado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP);

II – A designação de, no mínimo, um(a) professor(a) alfabetizador(a) em cada unidade escolar prioritária da rede municipal, com formação específica na área de alfabetização e comprovada experiência docente, para atuar junto aos estudantes do 1º ao 9º ano do Ensino Fundamental;

III – A oferta de formação continuada aos profissionais envolvidos no programa, com foco em metodologias eficazes para o atendimento a estudantes com defasagens em leitura e escrita;

IV – A elaboração, por cada escola, de um Plano de Ação/Intervenção, contendo estratégias específicas para a superação das dificuldades identificadas, com revisões periódicas e acompanhamento sistemático da evolução dos estudantes;

V – A aplicação de instrumentos diagnósticos, simulados e provas periódicas para a verificação da aprendizagem, visando identificar avanços, persistências de dificuldades e orientar a adoção de intervenções pedagógicas mais eficazes no processo de recomposição das aprendizagens;

VI – A promoção do uso sistemático da biblioteca escolar como espaço pedagógico de apoio à recomposição das aprendizagens, mediante a realização de atividades de incentivo à leitura e me-

dição literária;

VII – A adoção de metodologias ativas de ensino, centradas na participação efetiva dos alunos e na utilização de recursos pedagógicos diversificados, como jogos educativos, práticas contextualizadas e tecnologias digitais, quando disponíveis.

Art. 6º Para assegurar a efetividade do Programa, serão estabelecidas as seguintes metas:

- I – Redução progressiva das defasagens de aprendizagem ao final de cada ciclo de ensino;
- II – Elevação das taxas de alfabetização e melhoria dos indicadores de desempenho nas competências de leitura, escrita e matemática;
- III – Acompanhamento sistemático da trajetória de aprendizagem dos estudantes, com intervenções pedagógicas contínuas;
- IV – Monitoramento regular da execução dos Planos de Ação/Intervenção pelas unidades escolares;
- V – Ampliar e qualificar o uso pedagógico da biblioteca escolar, garantindo que todas as unidades escolares implementem, no âmbito do Programa de Recomposição e Fortalecimento de Aprendizagens, ações sistemáticas de incentivo à leitura e mediação literária, com foco na elevação dos níveis de proficiência leitora dos estudantes;

VI – Aplicação de instrumentos de avaliação formativa, com foco nas habilidades a serem consolidadas, visando à mensuração da efetividade das ações pedagógicas desenvolvidas.

CAPÍTULO III - DA ESTRUTURA E IMPLEMENTAÇÃO

Art. 7º O Programa de Recomposição de Aprendizagens será estruturado conforme as seguintes disposições:

- I - Elaboração de Plano de Ação da Secretaria Municipal de Educação envolvendo os eixos infraestrutura e acompanhamento, mobilização e participação e recomposição e fortalecimento das aprendizagens;
- II – Realização de avaliação diagnóstica inicial ou teste de leitura, a ser aplicado a todos os estudantes do 1º ao 9º ano do Ensino Fundamental, com vistas à identificação das lacunas de aprendizagem, especialmente nas áreas de leitura e escrita;
- III - Efetivação de avaliações formativas através de simulados tendo como base a avaliação dos descritores do SAEB para cada ano de escolaridade, foco da avaliação.
- IV – Elaboração, por cada escola, de Plano de Ação/Intervenção, com base nos resultados da avaliação diagnóstica, teste de leitura e simulados, contendo estratégias de recomposição e fortalecimento alinhadas às diretrizes do Programa, com monitoramento mensal dos resultados e reestruturação quando necessário;
- V – Designação de professor(a) alfabetizador(a) em cada unidade escolar prioritária, com formação específica em alfabetização, que atuará de segunda a sexta-feira de forma articulada com os demais docentes para potencializar os resultados de aprendizagem;
- VI – Promoção de formações periódicas pela Secretaria Municipal de Educação, abordando práticas pedagógicas inovadoras, uso de tecnologias educacionais e estratégias de acompanhamento individualizado dos estudantes;
- VII – Monitoramento e avaliação contínuos, mediante o uso de instrumentos de acompanhamento, reuniões pedagógicas, devolutivas regulares aos profissionais das escolas e reorientação das ações sempre que necessário;
- VIII – Utilização de dados educacionais para tomada de decisão pedagógicas e administrativas fundamentadas em dados oriundos das avaliações diagnósticas, formativas, somativas e censitárias, com o objetivo de subsidiar ações eficazes, baseadas em evidências e voltadas para a melhoria do desempenho dos estudantes.

Art. 8º Para fins de viabilização e fortalecimento das ações do Programa de Recomposição e Fortalecimento de Aprendizagens, a Secretaria Municipal de Educação poderá destinar recursos financeiros às unidades escolares da rede pública municipal, mediante assinatura de Termo de Compromisso, com a finalidade de apoiar a implementação de estratégias pedagógicas, aquisição de materiais, desenvolvimento de projetos ou outras ações vinculadas aos objetivos do Programa.

Parágrafo único. O repasse de recursos financeiros estará condicionado à apresentação de plano de aplicação pelas unidades escolares, conforme orientações normativas expedidas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 9º A participação ativa da comunidade escolar é fundamental para o sucesso do programa. As ações pedagógicas devem envolver estudantes, pais, professores e gestores escolares. Para tanto, serão adotadas as seguintes estratégias:

- I – Reuniões periódicas com pais e responsáveis para discutir o andamento do programa e a evolução dos estudantes, além de estratégias para melhorar o apoio à aprendizagem em casa.
- II – Engajamento dos estudantes nas atividades de recomposição de aprendizagens, por meio de atividades lúdicas, projetos e oficinas que promovam o interesse e a motivação dos estudantes.
- III - Sensibilização das famílias sobre a importância da participação dos estudantes em momentos avaliativos internos e externos.

CAPÍTULO IV - DAS RESPONSABILIDADES

Art. 10 O Programa é uma ação estrutura pela Secretaria Municipal de educação em corresponsabilidade com os atores que compõem a comunidade escolar e efetivam as ações de recomposição e fortalecimento:

- I - Secretaria Municipal de Educação: efetivar, por meio de suas gerências, as ações de contratação, orientação, mobilização, formação e acompanhamento do Programa propondo melhorias e adequações para garantir os direitos de aprendizagem dos estudantes.
- II - Serviço de Inspeção Escolar: Realizar o acompanhamento das ações garantindo efetividade, regularidade e assertividade do plano de ação da escola.
- III - Direção e vice-direção escolar: Construir com a equipe pedagógica e administrativa as ações administrativas e pedagógicas que comporão o Plano de Ação, assim como garantir e acompanhar sua efetividade.
- IV - Especialistas em Educação Básica: Acompanhar, orientar e dar suporte para todas as ações pedagógicas que comporão o plano de ação da escola, estabelecendo diálogo permanente com professores e famílias.
- V - Professores: participar ativamente da construção do plano de ação e efetivar as ações pactuadas sob sua responsabilidade.
- VI - Famílias: acompanhar o desenvolvimento da aprendizagem e frequência dos estudantes

e atender, sempre que solicitada, às demandas da Unidade Escolar sobre o desenvolvimento do estudante.

CAPÍTULO V - DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 11 O Programa será monitorado de forma sistemática pela Secretaria Municipal de Educação com base nos seguintes indicadores:

- I - Taxa de participação dos estudantes em avaliações externas, de no mínimo 80%.
- II - Melhora no Índice de Desenvolvimento de Educação Básica de cada unidade avaliada.
- III - Atingimento das metas de alfabetização estabelecidas pelo Compromisso Nacional da Criança Alfabetizada.
- IV – Taxa de apropriação das competências e habilidades de leitura, escrita e matemática pelos estudantes;
- V – Índices de evasão, permanência e conclusão do Ensino Fundamental;
- VI – Índice de distorção idade-série da unidade escolar;
- VII – Pareceres técnicos elaborados por professores e gestores escolares, subsidiando a reorientação das práticas pedagógicas;
- VIII – Análise periódica das planilhas de monitoramento dos Planos de Ação/Intervenção, com vistas à melhoria contínua dos processos de ensino e aprendizagem;
- IX – Aplicação de avaliações formativas como instrumento para verificação da aprendizagem, consolidação e reestruturação das ações de recomposição.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 A execução do Programa de Recomposição e Fortalecimento de Aprendizagens será coordenada pela Secretaria Municipal de Educação, por meio de suas gerências, coordenadorias e equipes pedagógicas, que ficarão responsáveis pelo acompanhamento técnico, monitoramento e avaliação sistemática das ações desenvolvidas pelas unidades escolares.

Art. 13 O Programa instituído por esta Resolução deverá ser objeto de revisão periódica, considerando os indicadores de desempenho educacional, os relatórios de acompanhamento das escolas e as avaliações internas e externas, a fim de garantir sua efetividade e continuidade.

Art. 14 A Secretaria Municipal de Educação poderá firmar parcerias com universidades, centros de pesquisa, instituições públicas e privadas, fundações e organizações da sociedade civil para apoio técnico, formação de profissionais e desenvolvimento de materiais didático-pedagógicos voltados à recomposição das aprendizagens.

Art. 15 A Secretaria Municipal de Educação poderá implementar outras ações complementares e integradas ao Programa de Recomposição de Aprendizagens, com vistas ao fortalecimento das políticas de alfabetização, letramento, recuperação e avanço das aprendizagens, desde que observadas as normas legais vigentes, a disponibilidade orçamentária e as diretrizes do Plano Municipal de Educação.

Art. 16 Os casos omissos e as situações excepcionais decorrentes da implementação desta Resolução serão analisados e deliberados pela Secretaria Municipal de Educação, em instância administrativa competente.

Art. 17 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 11 de agosto de 2025

Heverton Ferreira de Oliveira
Secretário Municipal de Educação
Prefeitura de Santa Luzia-MG

ANEXO I – BASE DE DADOS IDEB/INSE

TABELA EVOLUÇÃO IDEB E CONSOLIDADO INSE							
UNIDADE ESCOLAR	EVOLUÇÃO 5º ANO			EVOLUÇÃO 9º ANO			INSE
	2019	2021	2023	2019	2021	2023	
E. M. MODESTINO GONCALVES	7,0	6,9	7,0				VI
E. M. PROFESSORA CECOTA DINIZ	6,4	6,0	5,7				V
E. M. SANTA LUZIA	7,4	6,3	6,7				V
E. M. SINHA TEIXEIRA DA COSTA	6,2	5,3	5,1				IV
E. M. JACINTA ENEAS ORZIL	6,4	6,1	5,9				V
E. M. PROFª Mª DA GLORIA DE C. VEADO	6,2	-	5,6				V
E. M. PROFESSORA SIRIA THEBIT	6,0	5,5	5,3				V
E. M. EDWAR LIMA	5,0	-	-	3,7	-	-	IV
E. M. ANA ZELIA DE MORAIS LARA	6,1	5,5	6,0				V
E. M. D PEDRO II	6,2	-	-				V
E. M. DULCE VIANA DE ASSIS MOREIRA	6,6	6,1	5,2	5,0	5,6	5,0	V
E. M. DAGMAR BARBOSA DE SOUZA	5,6	6,2	5,3				V
E. M. JAIME AVELAR LIMA	5,5	-	4,6	3,7	-	-	IV
E. M. JOSE LUIZ DOS REIS	7,2	5,8	5,2				IV
E. M. LUCIA VIANA PAIVA	6,0	5,9	5,4				V

E. M. ETELVINO SOUZA LIMA	-	5,1	5,0	-	-	-	V
E. M. JOSE AUGUSTO RESENDE	-	-	-				V
E. M. PROFESSORA SUELI LIMA DE MELLO	5,7	5,4	5,0				V
E. M. MARIA JOSE DE BRITO CARVALHO	5,4	5,2	5,0	4,3	4,2	3,6	IV
E. M. MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA BRAGA	5,7	5,8	5,6				V
E. M. MARINA VIANNA DE CASTILHO	6,0	6,3	5,7				V
E. M. DR OSWALDO FERREIRA	6,1	6,1	5,3	4,6	-	4,8	V
E. M. LUISA ROSALIA DINIZ KENTISH	5,4	5,5	4,9	4,8	4,8	4,8	IV
E. M. DONA QUITA				5,4	5,9	4,6	V
E. M. MIGUEL RESENDE				4,1	-	-	V
IDEB: ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA (relacionada proficiência e taxa de aprovação)							
INSE: INDICADOR DE NÍVEL SOCIOECONÔMICO (avalia escolaridade dos responsáveis e posse de bens e serviços das famílias.							
FONTE: INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira							

Fonte: <https://www.gov.br/inep/pt-br> consultado em 05/07/2025.

ANEXO II - TAXA DE ALFABETIZAÇÃO DO 2º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL

TAXA DE ALFABETIZAÇÃO - AVALIAÇÃO DE FLUÊNCIA LEITORA 2º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL					
2023		2024		2025	
META	RESULTADO	META	RESULTADO	META	RESULTADO
Sem meta divulgada.	51,5%	56,2%	72,16%	60,8%	1º semestre 2026.

Fonte: <https://www.gov.br/inep/pt-br> consultado em 14/07/2025.

ANEXO III - PLANO DE AÇÃO DA UNIDADE ESCOLAR

Prefeitura Municipal de Santa Luzia – Secretaria Municipal de Educação										
Gerência de Ação Pedagógica - 2025										
Unidade Escolar:										
PLANO DE AÇÃO PEDAGÓGICO - JUNHO - OUTUBRO										
Frete de atuação	Segmento de atuação	Descrição da atuação	Ação	Detalhamento da ação	Responsáveis	Início	Término previsto	Término real	Status	Observações
Pedagógico	Educação Infantil				Professor, supervisor, secretaria, vice-diretor, diretor.	Junho	Setembro	Outubro	Previsão, em execução, concluído	
Administrativo	Anos Iniciais									
Pedagógico e Administrativo	Anos Finais									

ANEXO IV - ROTEIRO QUINZENAL DE ATIVIDADES

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO				
PROGRAMA MUNICIPAL DE RECOMPOSIÇÃO E FORTALECIMENTO DE APRENDIZAGEM – AVANÇA +				
ROTEIRO DE ATIVIDADES				
Componente Curricular: Língua Portuguesa e Matemática				
Ano de Escolaridade:		Grupo:		Período:
UNIDADES TEMÁTICAS/ PRÁTICAS DE LINGUAGEM/EIXOS	OBJETOS DE CONHECIMENTO	CÓDIGO/ HABILIDADES	ESTRATÉGIAS/ RECURSOS	EVIDÊNCIAS

Inserir as Unidades Temáticas ou Práticas de Linguagem ou Eixos que serão desenvolvidos na aula.	Descrever os objetos de conhecimento do componente curricular.	Descrever o código e/ou habilidades a serem contemplados no roteiro.	Estratégias: caminho escolhido ou elaborado para direcionar a prática. Recursos didáticos: elementos utilizados para a aula. Exemplos: quadro, som, revistas, alfabeto móvel, livro didático, livro de literatura, mapa mundi, globo terrestre, jogos, lousa digital, etc.	Registro fotográfico das ações desenvolvidas. Esta coluna deve ser preenchida após a execução do roteiro.
--	--	--	--	---

RESOLUÇÃO SMED Nº 09: RESOLUÇÃO SMED Nº 09, DE 11 DE AGOSTO DE 2025

GABINETE

MENSAGEM Nº 78/2025

Santa Luzia, 11 de agosto de 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 1º do art. 53 e no inciso IV do caput do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor VETO INTEGRAL à Proposição de Lei nº 151/2025, que “Autoriza o Poder Executivo a criar a Inspeção da Guarda Ambiental e/ou Polícia Ambiental vinculada à Guarda Civil Municipal do Município de Santa Luzia/MG, e dá outras providências”, de autoria do Vereador Glayson Johnny. Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se apresentam, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos e fundamentos apresentados a seguir.

Razões do Veto:

I – DA INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO DE INICIATIVA E POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES

Observa-se que a propositura pretende autorizar o Poder Executivo a criar, no âmbito da Guarda Civil Municipal de Santa Luzia/MG, a Inspeção da Guarda Ambiental e/ou Polícia Ambiental, com a finalidade de proteger o patrimônio ecológico e ambiental do Município, o que contraria a regra de fixação de competência para a iniciativa de processo legislativo. Isso porque compete ao Prefeito Municipal iniciar o presente Projeto de Lei, uma vez que ele dispõe sobre a criação de setores na estrutura organizacional do Poder Executivo.

Nesse sentido, a criação de um novo órgão, como a Inspeção e/ou Polícia Ambiental, envolve necessariamente a alocação de recursos, possível realocação de pessoal e a consequente alteração da despesa pública, ou seja, ficará a cargo do Poder Executivo toda a estruturação do novo setor. Essas são medidas de gestão administrativa que, por impactarem diretamente o orçamento, são reservadas ao Poder Executivo em observância ao princípio da separação dos poderes.

Nessa perspectiva, a Lei Complementar nº 3.159, de 09 de dezembro de 2010, “Que Dispõe sobre a Estrutura e o Estatuto da Guarda Municipal de Santa Luzia, Cria Cargos e dá outras providências”[1], deixa claro em seu art. 1º que a Guarda Municipal de Santa Luzia (que a propositura pretende criar setores) é órgão integrante da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Santa Luzia.

Por isso, há violação da regra de iniciativa privativa do Executivo, utilizada por simetria e prevista no art. 61, §1º, II, ‘e’ da Constituição Federal de 1988 e no inciso XIV do caput do art. 90 da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989[2]:

“Art. 61.”

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

.....”

“Art. 90. Compete privativamente ao Governador do Estado:

XIV - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

.....” (grifos acrescentados)

Como consequência, a proposição legislativa também afronta ao princípio da separação de poderes, constitucionalmente positivado no art. 2º da Constituição Federal, de 1988[3], e no art. 6º no art. 173, ambos da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989 in verbis, respectivamente:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.” (grifos acrescentados)

“Art. 6º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.” (grifos acrescidos)

“Art. 173. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

.....” (grifos acrescidos)

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF é pacífica no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que criem ou estruturarem órgãos do Poder Executivo, ou que lhes imponham atribuições, são inconstitucionais por violação ao princípio da separação dos Poderes. O fato de a norma ser “autorizativa” não convalida o vício, pois representa uma ingerência indevida do Legislativo na esfera de discricionariedade administrativa do Executivo. A título de exemplo, vejamos alguns dos recentes julgados proferidos pelo STF:

Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO N. 12.516/2007. INSTITUIÇÃO DOS CONSELHOS GESTORES NAS UNIDADES DE SAÚDE DO ESTADO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que o disposto no art. 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal estabelece regra de iniciativa privativa do chefe do poder executivo para criação e extinção de órgão da administração pública. Precedentes. 2. Ofende o princípio da separação dos poderes lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre órgãos da administração pública. Precedentes. 3. Ação direta julgada procedente. (STF, Tribunal Pleno, ADI, 4000, Relator: Min. Edson Fachin, Publicação: 02/06/2017).

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Artigos 238 e 239 da Constituição do estado do Rio Grande do Sul. 3. Lei estadual n. 9.726/1992. 4. Criação do Conselho de Comunicação Social. 5. O art. 61, § 1º, inciso II, alínea “a” da Constituição Federal, prevê reserva de iniciativa do Poder Executivo para criação e extinção de ministérios e órgãos da administração pública. 6. É firme a jurisprudência desta Corte orientada pelo princípio da simetria de que cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei para criação, estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da administração pública. 7. Violação ao princípio da separação dos poderes, pois o processo legislativo ocorreu sem a participação chefe do Poder Executivo. 8. Ação direta julgada procedente. (STF, Tribunal Pleno, ADI 821, Relator: Min. Gilmar Mendes, Publicação: 26/11/2015).

Outrossim, eventual argumento de que a proposição se trata, caso sancionada, de mera lei autorizativa não tem o condão de afastar o vício formal de iniciativa, uma vez que não pode o Poder Legislativo autorizar a prática de atos cuja competência exclusiva é fixada pela própria Constituição ao Poder Executivo, sob pena de subverter o regramento constitucional da separação e independência dos Poderes.

Sendo assim, a lei que autoriza o Poder Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privada implica, em verdade, uma determinação, sendo, portanto, inconstitucional. E, nesse sentido, já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“LEIS AUTORIZATIVAS – INCONSTITUCIONALIDADE – Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. — não só inócua ou rebarbativa, — porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência – As leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes. VÍCIO DE INICIATIVA QUE NÃO MAIS PODE SER CONSIDERADO SANADO PELA SANÇÃO DO PREFEITO – Cancelamento da Súmula 5, do Colendo Supremo Tribunal Federal. LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO – ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS, PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (TJSP, ADI 142.519-0/5-00, Rel. Des. Mohamed Amaro, 15-08-2007). (grifos acrescidos)

II – DA INCONSTITUCIONALIDADE POR POSSÍVEL CRIAÇÃO DE DESPESA SEM PRÉVIA ELABORAÇÃO DE ESTIMATIVA DO SEU IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Soma-se a isso o fato que a criação de um novo órgão, mesmo que apenas “autorizada”, implica, em regra, gestão de recursos e, por conseguinte, potencial geração de despesas para o Município. No entanto, a Proposta não indica os recursos orçamentários necessários para a cobertura dos gastos decorrentes da criação da Inspeção e/ou Polícia Ambiental.

E, nesse sentido, o art. 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, determina que “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”.

Portanto, a ausência do referido estudo de impacto orçamentário e financeiro caracteriza vício insanável de inconstitucionalidade formal da proposição e impede o cumprimento da gestão financeira responsável, tendo em vista a importância da transparência no que concerne ao dispêndio daquilo que se aprova em lei, a fim de se saber se há lastro fiscal suficiente para se sustentar inovações nas políticas públicas.

III – DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO EM VIRTUDE DA NOMENCLATURA USADA

Mais a mais, conforme já exposto, a redação do art. 1º da propositura autoriza o Poder Executivo a criar, “no âmbito da Guarda Civil Municipal de Santa Luzia/MG, a Inspeção da Guarda Ambiental e/ou Polícia Ambiental, com a finalidade de proteger o patrimônio ecológico e ambiental do Município”. No entanto, o Supremo Tribunal Federal – STF[4] entendeu monocraticamente que:

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ART. 88 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. GUARDA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA NOMENCLATURA PARA POLÍCIA MUNICIPAL. SUSPENSÃO POR DECISÃO LIMINAR CONCEDIDA EM ADI ESTADUAL. MEDIDA CAUTELAR MANTIDA. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDO.” (grifos acrescidos) (STF, ADPF 1214, Decisão monocrática, Rel. Min. Flávio Dino, Publicação: 14/04/2025).

Prossegue o Ministro Flávio Dino no sentido que:

“Ocorre que todo o arcabouço normativo que disciplina as guardas municipais, seja a Constituição Federal, seja a legislação infraconstitucional federal, utiliza a nomenclatura “guardas municipais” de maneira deliberada e sistemática, refletindo a estrutura organizacional e funcional definida pelo legislador constituinte e pelo legislador ordinário.

(...)

A denominação “Guarda Municipal” é um elemento essencial da identidade institucional desses órgãos. Permitir que um município altere a nomenclatura de sua Guarda Municipal por meio de lei local representaria um precedente perigoso, pois equivaleria a autorizar Estados ou Municípios a modificar livremente a denominação de outras instituições cuja nomenclatura é expressamente prevista na Constituição Federal. A terminologia empregada pela Constituição não é meramente simbólica, pois assegura coerência e estabilidade ao ordenamento jurídico em um estado federal, no qual a autonomia dos entes subnacionais é limitada e não significa soberania.

(...)” (grifos acrescidos)

Logo, a Proposição de Lei nº 151/2025 se mostra contrária ao interesse público, uma vez que o STF entende pela impossibilidade de se alterar a nomenclatura da Guarda Municipal para Polícia Municipal (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1.214). Nesse sentido, por analogia, também não seria possível o uso do termo Polícia Ambiental para se referir a órgão integrante da estrutura da Guarda Civil Municipal de Santa Luzia.

Nessa toada, o art. 144 da Constituição Federal, de 1988, diferencia as atribuições das Polícias (que têm competência para policiamento ostensivo e investigação) e das Guardas Municipais (“destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei”).

IV - DA CONCLUSÃO

Dado o exposto, a propositura se mostra inconstitucional por vício de iniciativa (art. 61, §1º, II, ‘e’ da Constituição Federal de 1988 e inciso XIV do caput do art. 90 da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989), afrontar o princípio da separação de poderes (artigo 2º da Carta Magna e ao art. 6º da Constituição Estadual), bem como acarretar possível criação de despesa sem estar acompanhado da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro (art. 113 dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição Federal, de 1988).

Além disso, a propositura se mostra contrária ao interesse público, pois busca utilizar o termo “Polícia Ambiental” para se referir à criação de um órgão na Guarda Civil Municipal. Isso causa uma incoerência no ordenamento jurídico e viola por analogia o entendimento do STF (ADPF 1.214) que sustenta que a alteração da nomenclatura de Guarda Municipal para Polícia Municipal é inviável, por distorcer sua natureza constitucional. O art. 144 da Magna Carta estabelece uma clara diferenciação entre as atribuições das Polícias e as das Guardas Municipais.

Portanto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor veto total à Proposição de Lei nº 151/2025, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

[1] Link para consulta disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/mg/s/santa-luzia/lei-complementar/2010/316/3159/lei-complementar-n-3159-2010-dispoe-sobre-a-estrutura-e-o-estatuto-da-guarda-municipal-de-santa-luzia-cria-cargos-e-da-outras-providencias?q=3159>

[2] Link para consulta disponível em: <https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/leis/legislacao-mineira/lei/texto/?tipo=CON&num=1989&ano=1989&comp=&cons=1>

[3] Link para consulta disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm

[4] Link para consulta disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15375817170&ext=.pdf>

MENSAGEM Nº 79/2025

Santa Luzia, 11 de agosto de 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 1º do art. 53 e no inciso IV do caput do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor VETO INTEGRAL à Proposição de Lei nº 155/2025, que “Equipara a pessoa com fissura labial ou palatina à pessoa com deficiência no Município de Santa Luzia”, de autoria do Vereador Andrei Bicalho. Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se apresentam, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de inconstitucionalidade, nos termos e fundamentos apresentados a seguir.

Razões do Veto:

I – DA INCONSTITUCIONALIDADE POR AFRONTA AO INCISO XIV DO CAPUT DO ART. 24 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS ENTES FEDERADOS

Verifica-se que compete à União estabelecer normas gerais, ao teor do que dispõe o § 1º do art. 24 da Constituição Federal, de 1988[1], e, aos demais entes da federação, individualizá-las ou suplementá-las editando suas próprias leis, consoante suas necessidades e peculiaridades. Assim, aos Municípios, por força dos incisos I e II do caput do art. 30 da Magna Carta, compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Veja-se:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

.....” (grifos acrescentados)

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

.....” (grifos acrescentados)

Nesse sentido, a União editou norma geral sobre a inclusão e proteção da pessoa com deficiência, qual seja a Lei Nacional nº 13.146, de 06 de julho de 2015[2], dispondo, em seu art. 2º que:

“Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

§ 3º O exame médico-pericial componente da avaliação biopsicossocial da deficiência de que trata o § 1º deste artigo poderá ser realizado com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental conforme situações e requisitos definidos em regulamento.” (grifos acrescentados)

Logo, a proposta ora analisada violou a repartição de competência, positivada no art. 24 da Constituição da Federal, de 1988, pois a União já exerceu sua competência ao editar a Lei Nacional nº 13.146, de 2015. Nesse contexto, a propositura municipal usurpa a função da União de estabelecer normas gerais sobre o tema, uma vez que visa equiparar a pessoa com fissura labial ou palatina à pessoa com deficiência.

Essa usurpação de competência é reforçada pela jurisprudência, a exemplo do que já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo[3] em caso similar, ao considerar inconstitucional (por afronta ao inciso XIV do art. 24 da Constituição Federal, de 1988) lei municipal que visava “equipara o portador do mal de Alzheimer a ‘deficiente’ para concessão de benefícios a que fazem jus outros deficientes”. Veja-se:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Ordinária Municipal nº 6.483, de 28 de fevereiro de 2024, do Município de Catanduva, de iniciativa parlamentar, que “Reconhece No Âmbito Municipal, Os Portadores Da Doença De Alzheimer (Da) Como Pessoas Com Deficiência Nos Termos Da Lei Brasileira De Inclusão Da Pessoa Com Deficiência (Lei Federal Nº 13.146/2.015) E Dá Outras Providências.”. 1. Pretendido cotejo da norma impugnada com Código Tributário Nacional e Lei de Responsabilidade Fiscal e LOM. Inadmissibilidade. Exame abstrato de constitucionalidade somente pode ter por objeto leis ou atos normativos municipais, estaduais ou distritais, desde que contestados em face da própria Constituição do Estado-membro, não se podendo admitir a inconstitucionalidade reflexa ou indireta. 2. Apontada afronta aos arts 25 e 176, I, da Carta

Paulista e 113 do ADCT. Inocorrência. 3. Norma que equipara o portador do mal de Alzheimer a “deficiente” para concessão de benefícios a que fazem jus outros deficientes. Ofensa ao pacto federativo. Conceito determinado pela União na Lei nº 13.146/2015, descabendo ao Município ampliá-lo, ao argumento de interesse local. Inconstitucionalidade por afronta ao art. 24, XIV, da Constituição Federal. 4. Ação procedente.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2104687-57.2024.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024) (grifos acrescentados)

Soma-se a isso o fato que a proposta toca diretamente em benefícios sociais, como o previsto no art. 20 da Lei Nacional nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS[4], que é uma lei nacional. Ora, o Município não detém competência para estabelecer, por meio de lei municipal, quem serão os beneficiários de um benefício assistencial de competência do Governo Federal. A LOAS já determina os critérios para o Benefício da Prestação Continuada – BPC, e a avaliação da deficiência segue as regras federais. Veja-se:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 2º-A. A concessão administrativa ou judicial do benefício de que trata este artigo a pessoa com deficiência fica sujeita a avaliação, nos termos de regulamento.

.....” (grifos acrescentados)

Salienta-se que o inciso V do caput do art. 203 da Constituição Federal, de 1988, estabelece “a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”. Essa lei, conforme exposto, é a Lei Nacional nº 8.742, de 1993, LOAS.

A seu turno, a referida Lei Nacional nº 8.742/1993, em seu art. 12, I, estabelece a competência da União para “responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal”.

Portanto, ao não observar os comandos das Leis Nacionais nº 13.146, de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, e nº 8.742, de 1993, LOAS, e estabelecer em seu art. 3º que “A pessoa com fissura labial ou palatina em acompanhamento regular para correção cirúrgica, habilitação ou reabilitação fará jus ao benefício previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993...” a Proposição de Lei nº 155/2025 ultrapassou a competência municipal para legislar sobre a matéria, invadindo a competência da União para estabelecer normas gerais sobre o assunto e incorrendo em vício insanável de inconstitucionalidade formal orgânica, bem como violando a competência da União para “responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal” e, conseqüentemente, em vício de inconstitucionalidade por afronta à autonomia administrativa e financeira daquele Ente, nos termos do art. 18, caput, da Constituição Federal.

II - DA CONCLUSÃO

Dado o exposto, a propositura se mostra inconstitucional por violar a competência da União para legislar sobre a matéria (inciso XIV do caput e § 1º, ambos do art. 24 da Constituição Federal, de 1988), invadindo a competência da União para estabelecer normas gerais sobre o assunto e incorrendo em vício insanável de inconstitucionalidade formal orgânica, bem como violando a competência da União para “responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal” (art. 12, I, da Lei Nacional nº 8.742/1993) e, conseqüentemente, em vício de inconstitucionalidade por afronta à autonomia administrativa e financeira da União (art. 18, caput, da Constituição Federal).

Portanto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor veto total à Proposição de Lei nº 155/2025, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

[1] Link para consulta disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoacompilado.htm

[2] Link para consulta disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm

[3] Link para consulta disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsjg/resultadoCompleta.do>

[4] Link para consulta disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm

MENSAGEM Nº 080/2025

Santa Luzia, 11 de agosto de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, O Chefe do Poder Executivo Municipal vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência e dos demais integrantes desta Egrégia Câmara Municipal, comunicar e justificar o veto integral à Proposição de Lei nº 150/2025, de autoria do Vereador Waguinho, que “Reconhece como manifestações culturais a gastronomia mineira e a atividade carnavalesca espontânea, de cunho festivo, do Município de Santa Luzia”.

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se apresentam, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de inconstitucionalidade nos termos e fundamentos apresentados a seguir:

Razões do Veto:

I - DA CONTRARIEDADE A LEI MUNICIPAL Nº 3.978, DE 2018 E AO INTERESSE PÚBLICO

Acerca dos arts. 1º e 2º da Proposição em apreço “Fica reconhecida como manifestação cultural toda a atividade que promova a gastronomia mineira, clássica ou contemporânea” e “Ficam reconhecidos os blocos caricatos, as escolas de samba e os blocos de rua como manifestações culturais identitárias do Município,” respectivamente, e no art. 3º definir que caberá ao poder público prestar apoio, fomento e salvaguarda para a realização das manifestações culturais referentes aos arts. 1º e 2º, a proposta contrariou as disposições contidas a Lei Municipal nº 3.978, de 08 de outubro de 2018, que “Institui a Política Municipal do Patrimônio Cultural, estabelece as diretrizes para a proteção, preservação e promoção do patrimônio cultural no Município de Santa Luzia e dá outras providências”.

A Proposição de Lei nº 150/2025 deixa de observar a disposição do art. 3º-B da Lei Municipal nº 3.978, de 08 de outubro de 2018, recentemente incluído pela Lei Municipal nº 4.816/2025, a qual prevê procedimento próprio para a participação do Poder Legislativo no processo de promoção e proteção dos bens culturais. De acordo com a previsão do art. 3º-B, a participação do Poder Legislativo se dará através da concessão de título de relevante interesse cultural, nos termos da legislação vigente, não por meio de edição de lei formal, como se pretende no presente caso. Vejamos a redação do dispositivo legal citado:

“Art. 3º-B Para valorizar, promover e difundir os bens, os sítios, as manifestações e as expressões culturais luzienses, poderá ser concedido, pelo Poder Legislativo, o título de relevante interesse cultural do Município, nos termos da legislação vigente”. (Redação acrescida pela Lei nº 4816/2025)

Nesse sentido, Proposição de Lei nº 150/2025 se manifesta contrária ao interesse público, na medida em que desrespeita as disposições legais que regem a matéria e o modo de participação do Poder Legislativo. A eventual sanção da proposição legislativa acarretará inegável violação do procedimento legal e administrativo previamente estabelecido pela Lei Municipal nº 3.978/2018 e, consequentemente, a higidez do sistema normativo vigente.

Ainda, em que pese a legitimidade do Poder Legislativo em propor o instrumento de proteção denominado Registro, a Lei Municipal nº 3.978/2018 determina que a competência para recebimento do pedido de registro e aprovação é privativa do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural – COMPAC no âmbito do Município de Santa Luzia, de modo que ao proceder com o reconhecimento de um conjunto de manifestações culturais, sem seguir o rito determinado pela lei, estará criando uma norma sem efetividade, e que não observou o rito procedimental adequado e a competência administrativa privativa do COMPAC. Vejamos:

“Art. 33 Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural do Município de Santa Luzia.

Art. 34 Os Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituam o patrimônio cultural municipal serão registrados da seguinte forma:

I - Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II - Livro de Registro das Atividades e Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas; e

IV - Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos as áreas urbanas, as praças, os locais e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas.

§ 1º Poderá ser reconhecida como sítio cultural, área de relevante interesse para o patrimônio cultural da cidade, visando à implementação de política específica de inventário, referenciamento e valorização desse patrimônio.

§ 2º Caberá ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural determinar a abertura de outros livros de registro para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural luziense e não se enquadrem nos livros definidos neste artigo.

§ 3º A inscrição num dos livros de registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância local para a memória, a identidade cultural e a formação social do município.

Art. 35 São partes legítimas para provocar o pedido de registro:

I - o Secretário Municipal da Cultura;

II - o Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural ou seus Conselheiros;

III - o órgão executivo municipal do patrimônio cultural;

IV - as demais Secretarias Municipais ou órgãos da administração municipal;

V - o Ministério Público;

VI - o poder legislativo municipal; e

VII - as sociedades ou associações civis.

Art. 36 A proposta de registro será encaminhada ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, que determinará a abertura do processo de registro e, após parecer, decidirá sobre sua aprovação.

§ 1º O processo de Registro conterà estudos complementares multimídia e definição de medidas de salvaguarda do bem cultural.

§ 2º No caso de aprovação da proposta, a decisão do Conselho será encaminhada ao Prefeito para homologação, e depois publicada.

§ 3º Negado o registro, o autor da proposta poderá apresentar, em 15 dias contados da intimação, recurso da decisão, e o Conselho sobre ele decidirá no prazo de sessenta dias contados da data do recebimento do recurso”. (grifo nosso)

II - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a Proposição de Lei nº 150/2025, ao proceder com o reconhecimento de manifestações culturais sem observar o rito determinado pela Lei Municipal nº 3.978, de 2018, violando o procedimento legal e administrativo previamente estabelecido pela legislação (arts. 33 a 36), a forma de participação do Poder Legislativo no processo (arts. 3º-B e 35, VI e 36) e, consequentemente, a higidez do sistema normativo vigente, conclui-se que, embora pautada por objetivo meritório e sensível à realidade social local, se mostra contrária ao interesse público.

Portanto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor veto integral à Proposição de Lei nº 150/2025, devolvendo-a, em obediência ao §§ 1º e 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

LEI Nº 4.864, DE 11 DE AGOSTO DE 2025

Dispõe sobre a livre parada e estacionamento para embarque e desembarque de transportes escolares em dias e horários letivos, em vias no local da prestação do serviço no Município de Santa Luzia.

O povo do Município de Santa Luzia, por seus representantes votou, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica permitida a livre parada e estacionamento para embarque e desembarque de transportes escolares em dias e horários letivos, em vias no local da prestação do serviço.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, compreende-se que serviço de transporte escolar é aquele que realiza o transporte de estudantes matriculados em estabelecimento de ensino regular, especial, complementar, desportivo, cultural ou religioso.

Art. 2º Os transportes escolares devem estar devidamente sinalizados e identificados na forma estabelecida pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor nesta data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Santa Luzia, 11 de agosto de 2025.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

LEI Nº 4.865, DE 11 DE AGOSTO DE 2025

Institui o cadastro de profissionais com deficiência no Município de Santa Luzia/MG.

O povo do Município de Santa Luzia, por seus representantes votou, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a instituir o Banco de Currículos de Profissionais com Deficiência, para pessoas com deficiência, especificadas de acordo com o art. 2º, § 1º da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, visando à sua inserção no mercado de trabalho.

Art. 2º O Banco de Currículos de Profissionais com Deficiência terá base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos que permitam a identificação de vagas para trabalhadores com deficiência.

§ 1º Toda pessoa com deficiência poderá candidatar-se a uma vaga de emprego ofertada no Cadastro de que trata esta Lei.

§ 2º As pessoas físicas e jurídicas interessadas na contratação desses trabalhadores disporão de cadastro específico.

Art. 3º A inclusão no Cadastro de Profissionais com Deficiência se dará a partir de inscrição dos interessados, mediante manifestação de vontade individualizada.

Art. 4º Os dados do Banco de Currículos de Profissionais com Deficiência somente poderão ser utilizados para as seguintes finalidades:

I - formulação, gestão, monitoramento e avaliação das políticas públicas para o profissional com deficiência, com vistas à sua colocação no mercado de trabalho e à identificação de barreiras à concretização de seus direitos;

II - criação de programas de qualificação profissional;

III - realização de estudos e pesquisas.

Parágrafo único. As informações a que se refere o caput deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis.

Art. 5º Para a coleta, transmissão e sistematização de dados visando à implantação do Cadastro de Profissionais com Deficiência é facultada a celebração de convênios, acordos, termos de parceria ou contratos com instituições públicas e privadas, observados os requisitos e procedimentos previstos em legislação específica.

§ 1º Para assegurar a confidencialidade, a privacidade e as liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, bem como os princípios éticos que regem a utilização de seus dados, devem ser observadas as salvaguardas estabelecidas na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

§ 2º Os dados constantes do Banco de Currículos de Profissionais poderão ser franqueados às pessoas físicas e jurídicas interessadas na contratação de profissionais com deficiência.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 11 de agosto de 2025.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

LEI Nº 4.866, DE 11 DE AGOSTO DE 2025

Dispõe sobre a implantação de espaços neurosensoriais para neurodivergentes: Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), Transtorno do Processamento Sensorial (TPS) e outros transtornos comportamentais, em estabelecimentos públicos de saúde, educação e assistência social no Município de Santa Luzia/MG e dá outras providências.

O povo do Município de Santa Luzia, por seus representantes votou, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinada a implantação de espaços neurosensoriais para neurodivergentes voltados à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), Transtorno do Processamento Sensorial (TPS) e outros transtornos comportamentais, em estabelecimentos públicos de saúde, educação e assistência social, promovendo sua inclusão educacional e social.

Art. 2º Entende-se por espaços neurosensoriais aqueles destinados exclusivamente a proporcionar uma experiência sensorial adequada aos portadores dos transtornos comportamentais descritos no art. 1º, considerando suas particularidades e necessidades específicas.

Art. 3º Os espaços neurosensoriais deverão ser projetados e adaptados para oferecer um ambiente acolhedor e seguro, com o objetivo de reduzir ou eliminar estímulos sensoriais que possam causar desconforto ou estresse aos pacientes, alunos ou usuários do serviço público.

Art. 4º Esses espaços deverão ser equipados com iluminação ajustável, sons controlados, móveis ergonômicos, texturas variadas e objetos táteis, entre outros recursos, para promover o bem-estar e o desenvolvimento adequado.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal deverá estabelecer parcerias com entidades representativas das famílias para elaborar diretrizes técnicas visando à adequação dos espaços neurosensoriais, considerando padrões de acessibilidade, segurança e conforto.

Art. 6º Poderão ser firmadas parcerias com organizações da sociedade civil e empresas privadas interessadas em apoiar e prover recursos para a criação e manutenção dos espaços neurosensoriais.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 11 de agosto de 2025.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Retificação - TERMO DE CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO nº 02 de 2025 - Marcelo Silveira Lima - matrícula 17437

Onde se lê:

CLÁUSULA QUARTA – DO PAGAMENTO - 4.1 Obriga-se o CESSIONÁRIO a custear, integral e mensalmente, o pagamento das parcelas de natureza salarial e de todas as demais vantagens pecuniárias, inclusive os encargos sociais e demais descontos legais acerca da situação do servidor cedido, que será mantido na folha de pagamento do CEDENTE, na modalidade sem ônus com ressarcimento.

Leia-se:

CLÁUSULA QUARTA – DO PAGAMENTO - 4.1 Obriga-se o CEDENTE a custear, integral e mensalmente, o pagamento das parcelas de natureza salarial e de todas as demais vantagens pecuniárias, inclusive os encargos sociais e demais descontos legais acerca da situação do servidor cedido, que será mantido na folha de pagamento do CEDENTE, na modalidade com ônus e ressarcimento.

Santa Luzia/MG, 11 de Agosto de 2025.

AVISO DE LICITAÇÃO – 1ª REPUBLICAÇÃO

EDITAL Nº 013/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO – TRADICIONAL. Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de lavanderia hospitalar, incluindo a higienização de roupas hospitalares, locação de enxoval hospitalar e processamento de roupas utilizadas nos serviços de saúde por um período de 12 meses. Data e horário de abertura da sessão: 26/08/2025, às 09h. Edital disponível em <https://www.gov.br/pncp/pt-br> e <https://www.santaluzia.mg.gov.br/v2/index.php/licitacao/>. Nº da Licitação no portal Compras.gov.br: 90013/2025. Motivo da republicação: Necessidade de alteração do Termo de Referência.

PORTARIA Nº 26.084, DE 06 DE AGOSTO DE 2025.

Instaurar Processo Administrativo para fins de análise e anulação do Ato Administrativo de Apostilamento concedido à servidora K. M. S, matrícula 1xxx4, ocupante do cargo de Diretor Escolar I, por vício de ilegalidade e inconstitucionalidade.

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, com fundamento no princípio da autotutela administrativa e demais disposições aplicáveis, e

CONSIDERANDO a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, que estabelece que a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial;

CONSIDERANDO a Súmula nº 346 do Supremo Tribunal Federal que prevê que a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 4.055, de 08 de março de 2019, que dispõe sobre as normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal de Santa Luzia;

CONSIDERANDO que o instituto do apostilamento, embora previsto em legislação municipal pretérita, já revogada- Lei Municipal nº 1.474/1991, teve sua inconstitucionalidade material consolidada tanto pelo Supremo Tribunal Federal, após a Emenda Constitucional nº 19/1998, quanto pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, após a Emenda Constitucional Estadual nº 57/2003, havendo entendimento jurisprudencial pacificado que aponta que a incorporação automática dessas vantagens viola os princípios da isonomia, da impessoalidade, da moralidade e, sobretudo, da legalidade estrita que rege a Administração Pública, uma vez que não há previsão constitucional para tal incorporação;

CONSIDERANDO a ilegalidade da concessão do apostilamento à servidora K. M. S., matrícula 1xxx4, ocorrida em 30 de dezembro de 2024, decorrente do não preenchimento dos requisitos temporais conforme exige o parágrafo único do art. 67 da Lei Municipal nº 1.474/1991 e da interpretação equivocada e extensiva utilizada não encontra respaldo legal para esta finalidade, tornando o ato nulo de pleno direito conforme o Art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CONSIDERANDO a necessidade e dever da Administração Pública de anular o ato administrativo de concessão do apostilamento à servidora – Certidão de Apostilamento, medida fundamental para restabelecer a legalidade e a segurança jurídica, em consonância com o princípio da autotutela, ante à violação dos princípios da moralidade e impessoalidade, além de afronta ao espírito do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal ao criar uma despesa continuada e passivo financeiro para a próxima gestão.

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Município, datado de 23 de julho de 2025, que aponta e fundamenta a ilegalidade/inconstitucionalidade do referido ato e recomenda sua anulação;

CONSIDERANDO a necessidade de se garantir à interessada o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do Art. 5º, LV, da Constituição Federal, e demais normas aplicáveis;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Processo Administrativo para fins de análise e eventual anulação do Ato de Apostilamento concedido à servidora K. M. S, matrícula nº 1xxx4, em função da ilegalidade da concessão e do não atendimento dos requisitos da Lei Municipal nº 1.474/1991, da inconstitucionalidade material do instituto, das violações à Lei de Responsabilidade Fiscal e aos princípios da Administração Pública.

Art. 2º Determinar que a Secretaria Municipal de Administração, Estratégia e Gestão de Pessoas, seja responsável pela condução do presente Processo Administrativo, devendo adotar todas as providências necessárias à sua regular instrução.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Publique-se e cumpra-se.

Santa Luzia – MG, 06 de agosto de 2025.

Adriano Roberto Paulino e Silva

Secretário Municipal de Administração, Estratégia e Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 26.085, 11 DE AGOSTO DE 2025.

“Dispõe sobre a exoneração de servidor público em cargo de provimento comissionado”.

O Prefeito do Município de Santa Luzia, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso VI do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO as disposições do art. 12, item II da Lei nº 1.474/1991, Lei nº 2819/2008 e Lei Complementar nº 4.570/2023; e

CONSIDERANDO a necessidade imperiosa de se admitir de forma legal, transparente e idônea servidores para o Município;

RESOLVE:

Art. 1º - **EXONERAR** do cargo de provimento comissionado de Coordenador I; Erickson Almeida Aranda.

Art. 2º - **DISPENSAR** do exercício das funções e responsabilidade pela Coordenadoria de Gestão Ambiental; Erickson Almeida Aranda.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 18 de julho de 2025.

Santa Luzia, 11 de agosto de 2025.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

PORTARIA Nº 26.086, 11 DE AGOSTO DE 2025.

“Dispõe sobre a Licença para Tratar de Interesses Particulares de servidor público em cargo de provimento efetivo”.

O Prefeito do Município de Santa Luzia, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso VI do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o art. 113, da Lei nº 1.474/1991 e Lei nº 2.819/2008; e

CONSIDERANDO a vontade expressa do servidor por meio do Protocolo nº 9.081, a contar de 18 de junho de 2025;

CONSIDERANDO o deferimento do Secretário da Pasta;

RESOLVE:

Art. 1º - – **AUTORIZAR** a Licença para Tratar de Interesses Particulares (sem vencimentos), para o servidor efetivo no cargo de Técnico de Nível Médio-Paisagismo; Erickson Almeida Aranda,

matrícula nº 33.958.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 21 de julho de 2025.

Santa Luzia, 11 de agosto de 2025.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

PORTARIA Nº 26.087, 11 DE AGOSTO DE 2025.

“Dispõe sobre a exoneração de servidor público em cargo de provimento comissionado”.

O Prefeito do Município de Santa Luzia, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso VI do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO as disposições do art. 12, item II da Lei nº 1.474/1991, Lei nº 2819/2008 e Lei Complementar nº 4.570/2023; e

CONSIDERANDO a necessidade imperiosa de se admitir de forma legal, transparente e idônea servidores para o Município;

RESOLVE:

Art. 1º - **EXONERAR** do cargo de provimento comissionado de Coordenador I; Paulianne Aparecida Martins Moreira.

Art. 2º - **DISPENSAR** do exercício das funções e responsabilidade pela Coordenadoria de Projetos e Planejamento; Paulianne Aparecida Martins Moreira.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 01 de agosto de 2025.

Santa Luzia, 11 de agosto de 2025.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA